

123/

TRT = 872 / 47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Pr. de 10944/11

Carlos de Aguiar 10944

Pr. de 10944/11

Viana & Cia

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

M. T. J. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

10944



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 128/46

DISTRIBUIÇÃO

Carlos Azeredo Torres

Beate

Gianna e tia

Ida

T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

12/2/46  
H.M.

1.945

Nº 199

Escrivão

J.C.  
144/45

*Benito F. Echenique*

Benito Fagundes Echenique

Reclamação Trabalhista

Carlos de Azevedo Torres

Reclte.

Vianna & Cia.

Reclda.

*12/136*

*Sta 20*  
*14/136*

*10/136*  
*14/136*

Autuação

Cidade de Pelotas, aos dois dias do mês de Julho de mil novecentos e quarente e cinco. Eu, *Benito F. Echenique* ajudante do escrivão a datilografei e subscrevo.-

1º CARTORIO CIVEL

ESCRIVÃO

*Benito F. Echenique*

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

FUNDADO EM 17 DE MARÇO DE 1933

PELOTAS - RIO GRANDE

T. R. T. - 4ª REGIAO

SÉDE: RUA GENERAL OSORIO 758

Procurador Geral

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

N.º

849, 41  
8. 1947

*L. S. Camp...*  
*2 - 2 - 2*  
*4 - ps - 12*

Cartório: \_\_\_\_\_  
Ao Of. Justi: \_\_\_\_\_  
Pelotas, \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
Contador, Partidor e Distribuidor

Este Sindicato, por seu presidente abaixo firmado, vem, em nome do associado CARLOS DE AZEVEDO TORRES, dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:

- 1 - que o associado entrou para o serviço da firma VIANNA & CIA. ora FERRAGENS VIANNA LIMITADA, com matriz à rua B. Constant, 2 e 4, em 3 de julho de 1.935, como "auxiliar de escritório", percebendo, ultimamente, o ordenado mensal de Cr\$ \_\_\_\_\_;
- 2 - que, no dia 7 de fevereiro do corrente ano, recebeu da empregadora o incluso memorandum, pelo qual foi cientificado de que a reclamada tomara outro funcionário para o lugar do reclamante, o associado deste Sindicato;
- 3 - que o motivo alegado, segundo o mesmo memorandum, foi o de que o serviço afeto ao ora reclamante estava em grande atraso, o que, por outra parte, teria origem nas faltas ao trabalho;
- 4 - que, entretanto, a empregadora, ainda pelo mesmo documento, reconheceu o porque dessas faltas, que ela, a reclamada, teve o cuidado de anotar, desde o ano de 1.942, inclusive domingos e dias feriados;
- 5 - que, se o ora reclamante, faltava, algumas vezes, ao serviço, o fazia por motivo justo, por doença, tanto é que teve de, por duas vezes, valer-se dos benefícios do IAPC;
- 6 - que, conforme confissão da própria reclamada, no referido documento, o reclamante foi despedido, quando ainda se encontrava em gozo de benefício que findou apenas em 14 de fevereiro, de modo que foi dispensado, sete dias antes de ter alta, e, consequentemente, ter de apresentar-se ao estabelecimento;
- 7 - que, assim procedendo, a reclamada agiu ilegalmente, sendo, por isto, nulo o ato que praticou, porque, segundo o art. 476, da C.L.T., o empregado, em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, é considerado em licença não remunerada, e porque, de conformidade com o art. 133, do Decreto n. 5.493, de 9-4-40, o empregado, considerado válido, terá de ser aproveitado no último estabelecimento a que serviu, em situação idêntica à da época de sua saída;
- 8 - que, ainda que não fosse nulo o ato, o caso teria de ser encerrado, frente ao referido art. 133, e frente ao art. 475, §1º, da C.L.T., como de flagrante despedida injusta;
- 9 - que, mesmo não fosse, conforme foi especificado, caracterizada

ou a nulidade do ato demissionário, ou a injustiça do mesmo ato, tudo de acôrdo com dispositivos da legislação protetora, aí estaria o fato de o reclamante, com mais poucos meses de trabalho, atingir a estabilidade, o que demonstra, suficientemente, o intuito que levou a reclamada a demitir, sem qualquer razão, seu vello e devotado servidor;

10 - que, porem, o intuito, frente aos dispositivos do Decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943, de nada valerá a reclamada, que se esqueceu de que o reclamante é reservista e está em idade de convocação militar, conforme protesta provar, oportunamente;

11 - que, se ainda não bastasse tudo o que foi acima exposto, restaria o fato da empresa jamais ter pago ou concedido férias ao reclamante, apesar de todos os anos de serviço;

12 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento no citado Decreto-lei n. 5.689, a reintegração do reclamante na empresa, com todas as vantagens decorrentes, i. é, com o pagamento dos ordenados, a contar da despedida até a que seja efetivada a reintegração pleiteada; pleiteia mais o pagamento dos períodos de férias, em dobro, relativos aos anos de 40/41; 41/42; 42/43; e 43/44, conforme o §-único do art. 143, da C. L. T.;

13 - que, para os devidos efeitos, dá à presente o valor de Cr\$ 1.000,00.

14 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e seus anexos - digno-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, afim de que esta, por um dos seus sócios-gerentes, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações legais. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 30 de junho de 1.945.

Landelino de Almeida Netto  
Presidente.-

IMPORTADORES

**VIANNA & CIA**

3 Fevereiro

FERRAGENS,  
MACAMES, TINTAS,  
ÓLEOS MINERAIS,  
GAXETAS, ASBESTOS,  
TUBOS PRETOS E  
GALVANISADOS,  
BORRACHAS, CARVÃO  
ESTRANGEIRO.

ENCERADOS  
PARA CHARQUEADAS  
FERRO EM BARRA E  
EM CHAPAS  
ENDEREÇO TELEGRAFICO  
"FERRAGEM"  
CODIGOS USADOS:  
RIBEIRO-MASCOTTE  
E BRASIL

MATRIZ: RUA B. CONSTANT N. 2 e 4  
FILIAL: RUA ANDRADE NEVES N. 715  
PELOTAS — BRASIL  
FUNDADA EM 1890.

Pelotas, 7 de Fevereiro de 1945.-

Sr. CARLOS AZEVEDO TORRES  
Nesta Cidade

Amo. & Snr.-

Com a presente passamos às mãos de V.S. uma relação de suas faltas ao serviço, verificadas durante os anos de 1942 a 1944, as quais atingem ao montante de 229 vezes.- Neste montante, não estão computadas as vezes em que esteve por conta do I.A.P.C., como acontece, presentemente, em que V.S. acha-se por conta d'aquele Instituto a mais de 3 meses.-

Assim sendo, como os seus serviços de arqui- vista de nossa firma, acham-se em grande atrazo, fomos forçados a tomar outro funcionario para o seu lugar, evitando assim maiores difficulda- des na bõa marcha de nossos serviços.-

Lamentamos ter que assumir tal attitude, para o seu caso, mas o unico indicado para bõa norma de nossos serviços.-

Sendo o que se nos oferece comunicar a V.S.,  
firmamo-nos,

atenciosamente  
FERRAGENS VIANNA LTDA.-

*J. Vianna*  
Socio-gerente

IMPORTADORES

**VIANNA & CIA**

MATRIZ: RUA B. CONSTANT N. 2 E 4

FILIAL: RUA ANDRADE NEVES N. 715

PELOTAS — BRASIL

FUNDADA EM 1890.

FERRAGENS,  
MACAMES, TINTAS,  
OLEOS MINERAIS,  
GAXETAS, ASBESTOS,  
TUBOS PRETOS E  
GALVANISADOS,  
BORRACHAS, CARVAO  
ESTRANGEIRO.

ENCERADOS  
PARA CHARQUEADAS  
FERRO EM BARRA E  
EM CHAPAS  
ENDEREÇO TELEGRAFICO  
"FERRAGEM"  
CODIGOS USADOS:  
RIBEIRO-MASCOTTE  
E BRASIL

FALTAS VERIFICADAS DE N/FUNCCIONARIO SR. CARLOS AZEVEDO TORRES.  
NOS ANOS DE 1942 a 1944

1942 - Janeiro	-	6-20	2	
Fevereiro	-	3-4-5	3	
Março	-	23-24-25-25-27-28-29-30-31	9	
Maia	-	19	1	
Junho	-	5-6-7-8-9-22-23-24	8	
Julho	-	13-14	2	
Agosto	-	12-13-14-15-16-17-18	7	
Setembro	-	15-16-17-18-19-29-30	7	
Outubro	-	22-23	2	
Novembro	-	12-13-14	3	
Dezembro	-	14-15-16-17-18-19-20-21-22-23	10	54
1943 - Janeiro	-	29-30	2	
Fevereiro	-	1-2-3-16-17-26	6	
Março	-	16-17-18-19-20	5	
Abril	-	12-15-20	3	
Maio	-	3-4-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31	17	
Junho	-	12 a 30 4D	30	
Julho	-	12 a 31 4D	31	
Agosto	-	12 a 30 5D	30	
Setembro	-	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11	11	
Novembro	-	5-23 D 4	2	
Dezembro	-	7-14-23-29-30	5	126
1944 - Janeiro	-	11-12-13-14-15-24	6	
Março	-	1-7-8-9-10-11-20-21	8	
Abril	-	13-14-15-16-17-18	6	
Maio	-	17-18-19-20-21-22	6	
Junho	-	19-26	2	
Julho	-	6-7-8-25	4	
Agosto	-	19-21	2	
Setembro	-	12-13-14	3	
Outubro	-	4-5-6-7-9-10-11-12-13-14-16-17	12	49
				229

405  
19  
387

*58/Januar*

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS  
Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul  
 Secção de Arrecadação e Contabilidade

Conta 10-00

O beneficiário do auxilio-pecuniário abaixo especificado recolhe a importância da presente guia de receita, relativa à CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Carimbos
Registrada.
Funcionario

Especificação	Valor
CARLOS DE AZEVEDO TORRES AC:- DR:- 399 Período :- 17.8.43 a 14.9.43 4% sobre 405,00 (4,50 diários) DEZOITO CRUZEIROS	18,00
Confere <i>[Signature]</i> Encarr.do Serv.de Benefícios	Visto [Stamp] Delegado
PARA O USO PRIVATIVO DA TESOOURARIA	

Receb.  
DE REC  
Porto

INSTITUTO DE A. e P. DOS COMERCIARIOS  
**SELO DE QUITAÇÃO**  
 PARA A DELEGACIA... SÉRIE...  
 EMPRESA R. G. SUL A 19  
**Nº 38066**  
 RECEBI A IMPORTANCIA DE CRZ...  
 CORRISPONDENTE AO VALOR...  
 EXTENSO NA PRESENT GUIA...  
 PERÍODO E SEGURADOS NA MESMA DISCRIMINADOS.  
 19/02/43  
*[Signature]*  
 ARRECADADOR AUTORIZADO

CR-40.



**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos ficaram parados, em virtude de não ter dia vago este ano, para a audiência

O referido é verdade e dou fé.

Polotas 3 de julho de 1945  
ajudante do escrivão:

Edgar José de Jesus

Ab  
R. Lopes

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Junta de Conciliação e Julgamento

Polotas, B. de Janeiro de 1946  
ajudante do Escrivão

Edgar José de Jesus

Certifico que estes autos estiveram parados, até a presente data, por motivo de organização da secretaria.

Em 22-2-46.

Leiva Oliveira

Designo o dia 19 de julho, às 14 horas, para audiência. Expedi notificações.

Em 10-5-46

Ruy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

*St. P. Lopes*

Aos.....19..... dias do mês de.....julho..... do ano de mil novecentos e ~~quarenta e seis~~, nesta cidade de.....Pelotas..... às.....14..... horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante.....Carlos Azevedo Torres

.....  
(Representação quando houver)  
e presente o Reclamado.....Vianna & Cia.....  
~~ausente~~

....., não se tendo realizado  
(Representação quando houver)  
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de.....FORÇA MAIOR....., ficou marcada nova audiência para o dia.....de.....às.....horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*St. P. Lopes*  
.....  
Secretário

*28*  
*R. Lopes*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de Julho de 1946  
R. Lopes  
SECRETARIO

*A parte agravada.*

*Em 21.7.46*

*[Signature]*

DESIGNAÇÃO

Designo a dia 20 de agosto  
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 31 de Julho de 1946  
R. Lopes  
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fla*  
*R. Lopes*

**TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO**

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Peixotas, às 14,30 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante Carlos Azevedo Torres, para o julgamento da reclamação que apresentou contra Vianna & Cia. (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ \_\_\_\_\_ serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ \_\_\_\_\_, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

Foi concedido ao reclamante o benefício de justiça gratuita.

*Mozart Roberto Ruy*  
Presidente

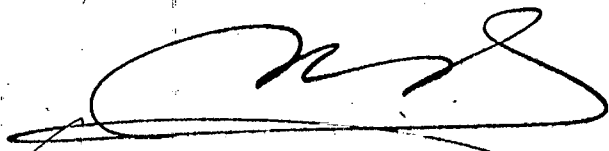
*Ruy Lopes*  
Secretário

R. 191-A - à Justiça.

*Roberto*  
*Roberto*

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 879, 47  
Em 03/11/46

Em 3.9.46.



Carlos Azevedo Torres, brasileiro, solteiro, residente à rua Felix da Cunha, 700, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que entrou para o serviço da firma Vianna & Cia., ora perragens Viana Ltda., com matriz à rua B. Constant, 2 e 4, - em 3 de julho de 1.935; como auxiliar de escritório, percebendo, ultimamente, o ordenado mensal de Cr\$ 260,00;
- 2 - que, no dia 7 de fevereiro do ano passado, recebeu da empregadora um memorandum pelo qual foi cientificação de que a reclamada tomara outro funcionário para o lugar do reclamante;
- 3 - que o motivo alegado, segundo o mesmo memorandum, foi o de que o serviço do reclamante estava muito atrasado, o que, por outra parte, teria origem nas suas faltas ao trabalho;
- 4 - que, entretanto, a empresa, ainda pelo mesmo memorandum, reconheceu o porque de tais faltas, que, ela, reclamada, teve o cuidado de anotar, desde o ano de 1.942, inclusive domingos e dias feriados;
- 5 - que, se o reclamante, faltava, algumas vezes, ao serviço, o fazia por motivo justo, por doença, tanto é que teve de, por diversas vezes, valer-se dos benefícios do IAPC;
- 6 - que, conforme comissão da própria reclamada, no referido documento, o reclamante foi despedido, quando ainda se encontrava em gozo do benefício que tinha apenas em 14 de fevereiro, de modo que foi dispensado, sete dias antes de ter alta, e, conseqüentemente, ter de apresentar-se ao estabelecimento;
- 7 - que, assim procedendo, a reclamada agiu ilegalmente, sendo, por isto, nulo o ato que praticou, porque, segundo o art. 470, da CLT, o empregado, em caso de seguro-doença, ou auxílio enfermidade, é considerado em licença não remunerada, e porque, de conformidade com o art. 133, do decreto n. 5.483, de 9-4-40, o empregado, considerado válido, terá de ser aproveitado no último estabelecimento a que serviu, em situação idêntica à da época de sua saída;
- 8 - que, ainda que não fosse nulo o ato, o caso teria de ser encarado, frente ao referido art. 133, e frente ao art. 475, §12, da CLT, como de flagrante despedida injusta;
- 9 - que, mesmo não fosse, conforme foi especificado, caracterizada a nulidade do ato demissionário, ou a injustiça do mesmo ato, tudo de acordo com os dispositivos da legislação protetora, aí estaria o fato do reclamante, com mais poucos meses de trabalho, atingir a estabilidade, o que demonstra, suficientemente, o intuito que levou a firma a demitir, sem qualquer razão, seu veíno e devotado servidor;
- 10 - que, proem, o intuito, frente aos dispositivos do decreto-lei n. 5.089, de 22-6-43, de nada valerá à reclamada, que se esqueceu de que o reclamante é reservista e está em idade de

convocação militar, conforme provará oportunamente;

11 - que, se ainda não bastasse tudo o que foi dito, restaria o fato da empresa jamais ter pago as concedidas férias ao reclamante, apesar de todos os anos de serviço;

12 - que, em vista do exposto, pleiteia: com iuncta - mente ao citado decreto-lei n. 5.089, a reintegração, com todas as vantagens disto decorrentes, isto é, com o pagamento dos salários enquanto não se efetivar a reintegração; pleiteia mais o pagamento dos períodos de férias, em dobro, relativos aos anos de 40/41, 41/42, 42/43 e 43/44, conforme o §-único do art. 143, da CLT. Caso não seja possível a reintegração, pede seja, computado o tempo de afastamento, reintegrado, por estabilidade decenal.

13 - Que para os devidos efeitos dá à presente o valor de Cr\$ 2.500,00.

14 - Requer, pois, que - j. a esta os outros autos anteriores, cuja reclamação foi arquivada, - sejam as partes notificadas para a audiência respectiva. J. ainda aestado de pobre, pela qual se verifica que o reclamante está isento de custas. Com fundamento nele, pede o benefício da Assistência, nomeado seu Assistente, o adv. Antonio Ferrelra Martins.

Pelotas, de agosto de 1.946.

Carlos Henrique de Souza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLICIA  
2.ª REGIÃO POLICIAL

*Handwritten signature: R. Lopes*

ATESTADO N.º 4199/46.....

ATESTO, para fins de Assistencia Judiciaria.....  
em face da prova testemunhal....., constante do  
requerimento protocolado nesta Delegacia, sob n. 668.. de 26-8-46., que CARLOS  
AZEVEDO TORRES..... de nacionalidade brasileira.....  
natural de Pelotas..... nascido no dia 5 de Novembro.....  
do ano de 1912., (estado civil) solteiro..... filho de Adolfo Abreu Torres.....  
e de Maria Isabel Azevedo Torres.....  
profissão comercio..... residente rua Felix da Cunha 766,  
é de condição pobre.....

Eu, *Gabriel Conforte*, funcionario da Delegacia de  
Polícia de Pelotas, dou fé.

Pelotas, 26 de Agosto..... de 1946.....

*Handwritten signature of Delegado de Policia*  
DELEGADO DE POLICIA

Selado com Cr\$ NIHIL.....



DEIGNAÇÃO

Designo o dia 21 de maio  
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de Março de 1947  
Rouay Lopes  
SECRETÁRIO

Rouay Lopes





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 128/46.

RECLAMANTE: CARLOS AZEVEDO TORRES

RECLAMADA: VIANNA & CIA.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante, Carlos de Azevedo Torres, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, Vianna & Cia., representada pelo sr. Nelson Vianna e acompanhada de seu procurador dr. Alcides Torres Diniz. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que requeria a juntada dos respectivos autos da defesa prévia que exhibia protestando ainda arrazoar afinal. O sr. Presidente determinou que se juntasse aos autos a defesa prévia apresentada pela reclamada por escrito e determinou também que se apensassem a estes autos a reclamação nº 177/45, arquivada por esta Junta. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata a exibição da Carteira militar do reclamante, pela qual se vê que é ele reservista de 2a. categoria da classe de 1912. Depois de extraídas tais anotações foi o documento devolvido ao seu portador. Pelo procurador do reclamante foi pedido o depoimento pessoal do representante da reclamada e que se oficiasse ao I.A.P.C. afim de que aquele autarquia informe se o reclamante gozava benefício em 7 de fevereiro de 1945 e, caso afirmativo, quando terminou esse benefício. O procurador da reclamada pediu também o depoimento pessoal do reclamante. Todos os requerimentos foram deferidos pelo sr. Presidente. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:

215  
P. Torres



216  
 P. Lopes

Com a palavra o procurador da reclamada.PR. que é exato que faltava várias vezes ao serviço da empresa, sempre por motivo de moléstia, conforme atestados médicos que exhibia; que suas faltas não causavam prejuízo á reclamada, pois o reclamante era quem punha em dia o serviço, em casos de possíveis atrasos; que não se recorda de quantias, digo, de quantas faltas tinha por mês em média; que nem todas as vezes que faltou ao serviço esteve gozando o auxílio do I.A.P.C.; que faltou ao serviço sempre pela mesma moléstia, não sabendo porém qual seja essa sua moléstia; que o declarante procurou o I.A.P.C., não tendo sido aposentado porque assim o entenderam os médicos daquela autarquia; que apresentou atestados médicos para justificar suas faltas dos drs. Albio Petrucci e Guerreiro de Almeida; que não se recorda de quantos atestados médicos exhibiu á empresa. Com a palavra o procurador do reclamante.PR. que estava gozando o auxílio do I.A.P.C. em 7 de fevereiro de 1945; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA.PR. Com a palavra o procurador do reclamante.PR. que não pode informar com exatidão, si em 7 de fevereiro de 1945 o reclamante gozava auxílio do I.A.P.C., pois, isso nunca foi informado á reclamada, que julgava estar o reclamante gozando auxílio daquela autarquia, como consta do memorandum de fls. 3 dos autos do processo nº 177/45; que o citado memorandum contém assinatura do declarante e foi de fato enviado ao reclamante; que sempre teve bom conceito do reclamante como empregado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, digo, nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pela reclamada, inclusive o instrumento procuratório. Foi a seguir suspensa a audiência, afim de que se cumpra a diligência requerida pelo reclamante. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada



*Fl. 3*  
*Roberto*

peço sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes,  
por seus procuradores e por mim secretária.

*Mozart de Jesus*  
*João de Deus*  
*Joanna*  
*Helena*  
*Felício*  
*Flávia*  
*Carlos*  
*Roberto*

# Defesa Pevia

Pela Reclamada  
Ferragens Riua Ltda.

## 1. Reintegração

Ao empregado somente assiste direito de ser "reintegrado" quando gozar de "estabilidade". E esta só ocorre após o decurso do prazo de 10 anos de serviços á empresa. O reclamante não tinha 10 anos de serviço. Diz êle que a despedida foi para evitar adquirir estabilidade. É mera alegação desacompanhada de qualquer prova e é, mesmo, graciosa. Jamais a reclamada se preocupou com a aquisição de vantagens por parte de seus empregados, cujos direitos sabe e sempre soube respeitar. Diz, ainda, o reclamante que sendo reservista em idade de convocação gozava de estabilidade. Está equivocado. Este ponto está hoje já sem interesse e a jurisprudencia é pacifica, mas nos permitimos invocar a decisão da CAM. de JUST. do TRAB., do Rio, processo 20994-44, de 15/9/45 que reza: "O empregado, com estabilidade adquirida tão somente pelo fato de estar em idade de convocação militar, poderá ser dispensado do serviço sem inquerito, desde que ocorra justa causa para a dispensa". (Direito, v. 35- pg. 325) Falta, pois, ao reclamante qualquer base legal para pleitear reintegração.

## 2. Férias

É inverídica a asserção do reclamante, de que jamais gozou de férias concedidas pela reclamada. É lamentavel termos de dizer que o reclamante falta com a verdade, mas o que é certo é que até 1940 as férias lhe foram pagas pontualmente. Isto se prova com o resêtivo registro, assinado pelo reclamante, e cuja junta da ao processo óra se pède. De 1940 em diante a reclamada não se sentiu obrigada a pagar férias ao reclamante e nem este as reclamou, porque o grande numero de faltas ao serviço lhe tiravam o direito ás férias. Em 1941 faltou 34 dias do serviço, em 1942 faltou 49 dias, em 1943 faltou 131 dias, e em 1944 até outubro faltou 47 vezes. Deante de tão repetidas faltas ao serviço, nem o próprio reclamante se animava a pedir férias.

## 3. Justa causa para dispensa.

A reclamada teve justa causa para dispensar o reclamante do seu serviço. As suas reiteradas faltas ao serviço enquadram seu caso na alinea i do artigo 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O grafico que óra se pède seja anexado ao processo prova as numerosas faltas ao serviço por parte do reclamante. Os livros comerciais e fiscaes da reclamada estão á disposição desta Egrégia Junta para serem confrontados com o grafico óra exibido. O reclamante com suas numerosas e injustificadas ausencias ao serviço perturbava a boa marcha do escritorio da reclamada, e dava péssimo exemplo aos demais empregados. Mas o reclamante era tratado com considerações especiais pela reclamada em virtude das relações dos socios desta para com os membros da familia do reclamante. Relações de amizade que criavam para a reclamada situação de constrangimento e a tal ponto que a reclamada chegou ao cúmulo de tolerar as faltas e pagar os salarios. Isto é: - o reclamante não comparecia ao serviço, não trabalhava, e no fim do mês recebia o salario integral. As faltas não lhe eram descontadas. Outra vez somos obrigados a lamentar a contingencia em que nós óra nos encontramos de dizer que, mais uma vez, o reclamante falta com a verdade. Diz êle que as faltas eram apontadas para os devidos efeitos. Não é verdade; eram apontadas mas não eram descontadas. Os recibos dos salarios, todos assinados pelo reclamante, evidenciam que êle recebia o salario integral.

A reclamada tolerou o reclamante o mais que lhe foi possível, e tudo isso pelas relações com sua família. Mas tudo neste mundo tem limite... O reclamante era admoestado verbalmente mas não dava importância; era advertido por escrito mas não atendia. Em junho de 1943 a reclamada lhe dirigiu uma carta e outra ao representante do M. do Trabalho. Ora, as numerosas faltas ao serviço, as admoestações ao reclamante, o seu habito de não passar um mês sem faltar ao trabalho, as suas ausências habituais, sistematicas, configuram o abandono de emprego. O reclamante desejava continuar assim. Faltando ... e recebendo o salario. O abandono de emprego não se caracteriza, apenas, como acentuou a decisão da Cam. de Just. do Trabalho, do Rio, (Direito, v. 39 - pg. 403), pelo tempo que o empregado deixa de comparecer ao serviço, mas também pelo animo que manifesta de não manter o contrato de trabalho.

O comportamento do reclamante para com a reclamada era o de quem não se interessa pelo emprego, pelo contrato de trabalho. Além desta circunstancia de ordem subjetiva, outra concreta é constituida pode-se dizer pelas proprias faltas. Também apreciando hipótese semelhante o C.R.T., do Rio, no proc. 672-45, decidiu:-

"A rescisão do contrato é perfeitamente justa se o empregado, sem motivo plausivel, falta repetidas vezes ao serviço". (Direito, v. 35 - pg. 327). Em outubro de 1944 o reclamante dirigiu-se ao I.A.P.C. e não mais se apresentou ao serviço. Não comunicou sua situação á firma, não lhe appareceu mais. Com os seus antecedentes de repetidas faltas, com sua ausencia de quatro meses sem apparecer na firma nem lhe dar qualquer explicação, a reclamada resolveu comunicar-lhe a dispensa do trabalho, pois necessitava preencher sua vaga. Foi o que ocorreu, e como se vê a atitude da reclamada encontra amparo expresso na lei.

4. Talvez se queira dizer que a reclamada tolerando as faltas do reclamante lhe perdôou seu comportamento e, por consequente, que não pode, agora, fazer essa alegação. É bom ponderar, porém, que a lei não exige que logo á primeira falta se dispense o empregado. Barassi classifica as faltas em "agudas" ou "cronicas". No primeiro caso, a gravidade da falta é de tal maneira instantanea e flagrante que justifica desde logo a rescisão ad-nutum do contrato.

No segundo, manifesta-se a falta através de uma serie de fatos, cuja gravidade surge da sua repetição continua, mostrando o proposito do empregado em persistir, conscientemente, fora de suas obrigações contratuais. A repetição tem o caracter ineludivel da reincidencia.

É a hipótese do reclamante: uma ausencia ao serviço, duas, meia duzia, seria situação toleravel, mas faltas continuas, sistematicas, de quinzenas repetidas sem uma explicação, sem qualquer justificativa, sem nenhum esclarecimento, é situação inadmissivel. Essa a situação do reclamante e sua palavra em contrario de nada valerá, pois já deixamos provado com documentos que, por duas vezes, ele faltou com a verdade, na reclamação contida na inicial.

Egregia junta, em face do exposto e dos docs. ora apresentados, a reclamada confia que se lhe faça justiça, decretando-se a improcedencia da reclamação, com as cominações legais.

Retos, 21 de maio 1947

p. *Arvidas [Signature]*

# Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO  
3.º NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO Nº 250  
PELOTAS  
TELEFONE 281

29  
Roberto

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. =130=



Fls. =14=

N.º=3881/47=

Procuração Bastante que faz em FERRAGENS VIANNA LIMITADA.=

**Saibam** todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezessete dias do mês de maio..... em o meu cartório compareceram como outorgantes, FERRAGENS VIANNA LIMITADA, desta praça, neste ato representada pelo sócio Nelson Ferraz Vianna, brasileiro, casado, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, o DR. ALCIDES TORRES DINIZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, sob nº572, residente nesta cidade, ao qual concéde poderes para o fim especial de representar a outorgante no processo trabalhista que lhe é movido por Carlos Azevedo Torres, podendo, -para isso, comparecer as audiencias, apresentar defezas escritas e orais; ouvir testemunhas, juntar documentos, arrazoar, interpôr e acompanhar os recursos legais; transigir, fazer acôrdos, dar e receber qui-tação e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
NOTARIO

*Handwritten signature*

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

NOTA DE NOTAS

Assim o disse , do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitei e assino com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escrevi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 17, de maio de 1947.- NELSON FERRAZ VIANNA.- Lourival Santana de Azevedo. Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde".- Trasladado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em público e raso: =

Em testemunho da verdade. =

*Handwritten signature* 1947



=CR\$17,50=

3º OFÍCIO DE NOTAS  
NOTARIO  
José Luiz Caputo  
AJUDANTE SUBSTITUTO  
OSCAR ARAUJO  
7 SETEMBRO, 258  
PELOTAS-R. G. S.

FOLHA DE PAGAMENTOMez de JANEIRO de 1937.Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRESSecção Matriz

Nosso pagamento referente a  
1.ª quinzena deste mez 50\$000

O empregado

Carlos Torres

Nosso pagamento referente a  
2.ª quinzena deste mez 50\$000

O empregado

Carlos Torres

Seu ordenado n/mez RS: - 100\$000  
Previdencia 3\$000

RS: - 97\$000  
DEMONSTRATIVO: -

Seu debito no C. C. Simples

*Roberto Torres*



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de FEVEREIRO de 1937

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Nosso pagamento referente a  
1.ª quinzena deste mez 50\$000

O empregado

Carlos Torres

Nosso pagamento referente a  
2.ª quinzena deste mez 50\$000

O empregado

Carlos Torres

	100\$000
Seu ordenado n/mez RS: -	3\$000
Previdencia	97\$000
RS: -	

DEMONSTRATIVO: -

Seu debito no C. C. Simples

50.-  
3.-  

---

47.-

*Carlos Torres*  
117

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de M A R C O de 1937

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Nosso pagamento referente a  
1.ª quinzena deste mez

O empregado

Carlos Torres

Nosso pagamento referente a  
2.ª quinzena deste mez

O empregado

Carlos Torres

Seu ordenado n/mez RS: -  
Previdencia

100\$000

3\$000

RS: -

97\$000

DEMONSTRATIVO: -

Seu debito no C. C. Simples

*Carlos Torres*

FOLHA DE PAGAMENTOMez de A B R I L de 1937Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRESSecção MatrizNosso pagamento referente a  
1.ª quinzena deste mez

O empregado

Nosso pagamento referente a  
2.ª quinzena deste mez

O empregado

Carlos de TorresSeu ordenado n/mez RS:-  
Previdencia120\$0004\$500

RS:-

115\$500DEMONSTRATIVO:-

Seu debito no C. C. Simples

*Carlos de Torres*  
*113*

FOLHA DE PAGAMENTOMez de MAIO de 1937Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRESSecção MatrizNosso pagamento referente a  
1.ª quinzena deste mez

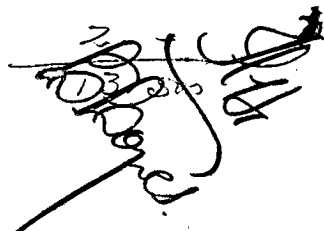
O empregado

Nosso pagamento referente a  
2.ª quinzena deste mez

O empregado

Carlos TorresSeu ordenado n/mez RS: -  
Previdencia120\$0004\$500Rs = 115\$500DEMONSTRATIVO: -

Seu debito no C. C. Simples



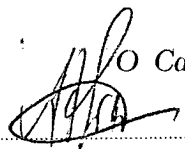
# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de JUNHO de 1937

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

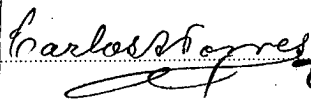
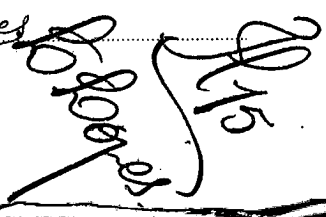
Secção Matriz

Seu ordenado neste mez		120\$000
ABATIMENTOS		
Contribuição para IAPC.	4\$500	
Adiantamentos . . . . .	60 -	
Creditado no C. C. . . . .		
Creditado no C. C. S . . . . .		64 570
Em dinheiro Rs:		55 570

 O Caixa

100 -

O Empregado

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de J U L H O de 1937

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....

120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

80.000

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

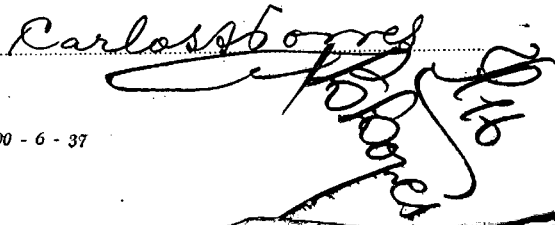
84 500

Em dinheiro Rs: .....

35.500

O Caixa  


O Empregado

Carlos Torres  


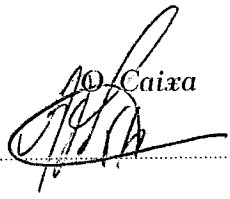
# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **A G O S T O** de 1937

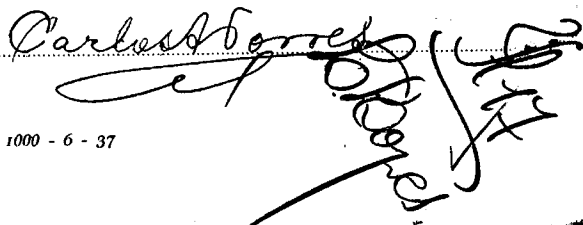
Nome **CARLOS DE AZEVEDO TORRES**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez		120\$000
<b>ABATIMENTOS</b>		
Contribuição para IAPC.	4\$500	
Adiantamentos . . . . .		
Creditado no C. C. . . . .		
Creditado no C. C. S. . . . .		4 500
Em dinheiro Rs:		115 500

10 Caixa  


O Empregado





N.º 191

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de OUTUBRO de 1937

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....

120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

65.00


Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

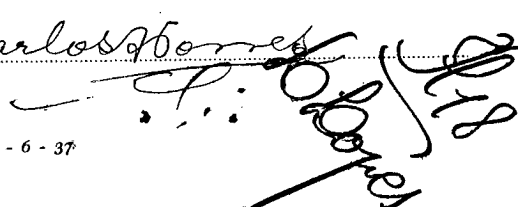
69.500

Em dinheiro Rs:

50.500

 Caixa

O Empregado

Carlos Torres  




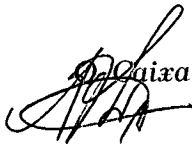
# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **NOVEMBRO** de 1937

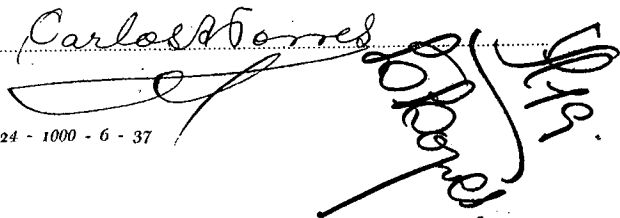
Nome **CARLOS DE AZEVEDO TORRES**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez				120\$000
<b>ABATIMENTOS</b>				
Contribuição para IAPC.		4\$500		
<b>Caderneta</b>		5\$000		
Adiantamentos				
Creditado no C. C.				
Creditado no C. C. S.				9\$500
Em dinheiro Rs:				110\$500

*Chixia*  


O Empregado

*Carlos Torres*  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de DEZEMBRO de 1937

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez

		120	\$000
		89	000
		37	000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

	4	\$500
	84	500

Adiantamentos . . . . .

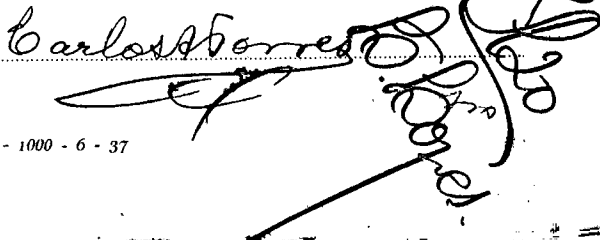
Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

Em dinheiro Rs:

O Caixa  


O Empregado.

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de JANEIRO de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez

120\$000

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC

4\$500

Adiantamentos . . . . .

700

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

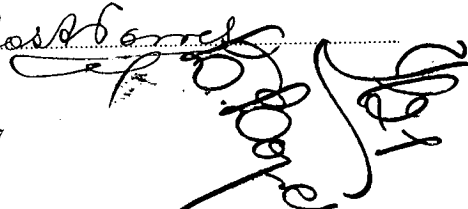
5 200

Em dinheiro Rs:

114.800

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de FEVEREIRO de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....

120\$000

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

4 500

Em dinheiro Rs:

115 500

*[Handwritten Signature]*  
 Caixa

O Empregado

*Carlos Torres*

*[Handwritten Signature]*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de M A R Ç O de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez		120\$000
<b>ABATIMENTOS</b>		
Contribuição para IAPC	4\$500	
Adiantamentos . . . . .		
Creditado no C. C. . . . .		
Creditado no C. C. S. . . . .		4 500
<b>Em dinheiro Rs:</b>		<u>115.500</u>

*[Handwritten signature]*  
 Gerente

O Empregado

*[Handwritten signature]*  
 Carlos de Azevedo Torres

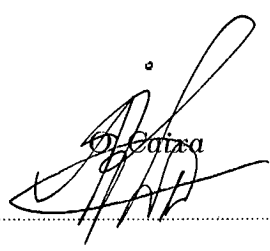
# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Abril de 1938

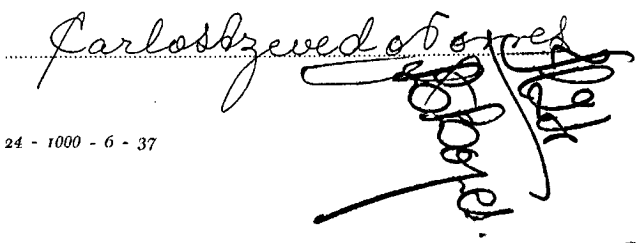
Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez		120\$000
ABATIMENTOS		
Contribuição para IAPC.	4\$500	
Adiantamentos . . . . .		
Creditado no C. C. . . . .		
Creditado no C. C. S. . . . .		450
Em dinheiro Rs:		<u>115.500</u>

O Caixa  


O Empregado

Carlos Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **Maio** de 1938

Nome **Carlos de Azevedo Torres**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez .....

120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

4.500

Em dinheiro Rs:

115.500

*[Handwritten signature]*  
 O Empregado

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*

*[Large handwritten signature]*  
 119.500

# FOLHA DE PAGAMENTO

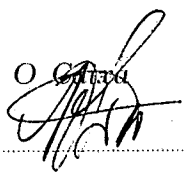
Mez de Junho de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

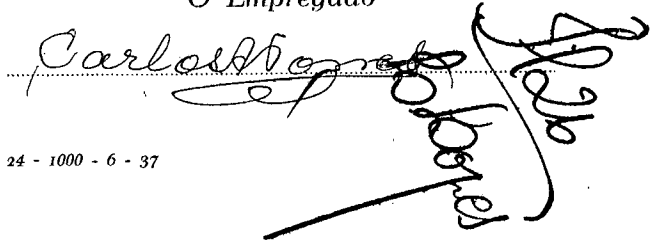
Secção Matriz

Seu ordenado neste mez		120\$000
ABATIMENTOS		
Contribuição para IAPC.	4\$500	
Adiantamentos	1.570	
Creditado no C. C.		
Creditado no C. C. S.		6.000
Em dinheiro Rs:		114.000

1.5

O Gerente  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  




# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de J U L H O de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....

	120\$000
ABATIMENTOS	
Contribuição para IAPC.	4\$500
Adiantamentos . . . . .	
Creditado no C. C. . . . .	
Creditado no C. C. S. . . . .	4 500
Em dinheiro Rs:	115.500

ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

Em dinheiro Rs:

*[Handwritten signature]*  
 Caixa

O Empregado

1.-

*[Handwritten signature]*  
 Carlos Torres

*[Handwritten signature]*  
 Torres

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **A G O S T O** de **1938**

Nome **CARLOS DE AZEVEDO TORRES**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez.....

120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

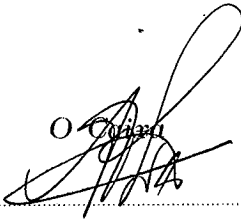
4.520

Em dinheiro Rs:

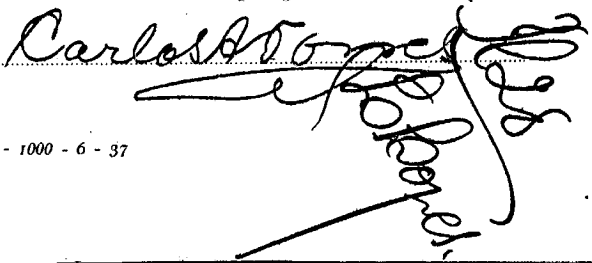
115.520

3. —

112.520

O Empregado  


O Empregado

**Carlos de Azevedo Torres**  


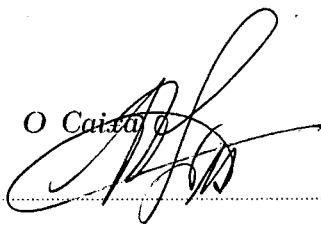
# FOLHA DE PAGAMENTO

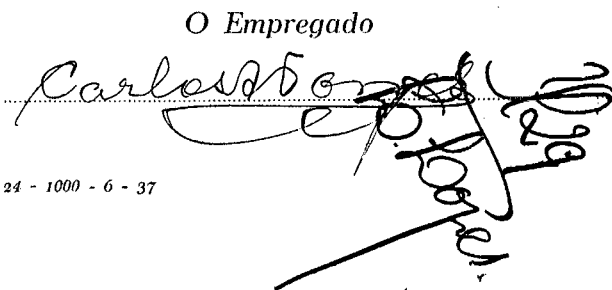
Mez de SETEMBRO de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez		120\$000
<b>ABATIMENTOS</b>		
Contribuição para IAPC.	4\$500	
Adiantamentos . . . . .		
Creditado no C. C. . . . .		
Creditado no C. C. S. . . . .		4.500
Em dinheiro Rs:		115.500

O Caixa  


O Empregado  


# FOLHA DE PAGAMENTO

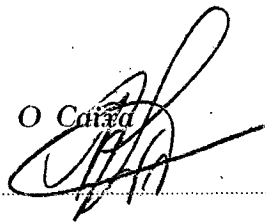
Mez de OUTUBRO de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

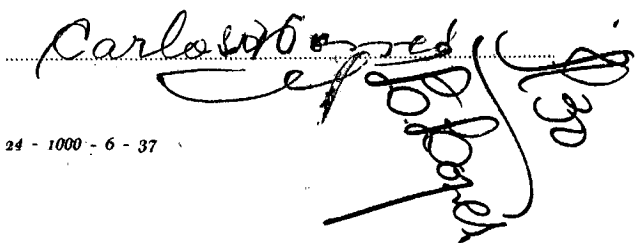
Seu ordenado neste mez.....		120\$000
<b>ABATIMENTOS</b>		
Contribuição para IAPC.	4\$500	
Adiantamentos . . . . .		
Creditado no C. C. . . . .		
Creditado no C. C. S. . . . .	18 200	22 700
Em dinheiro Rs:		97 300

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de NOVEMBRO de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção MATRIZ

Seu ordenado neste mez .....

120\$ 000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$ 500

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

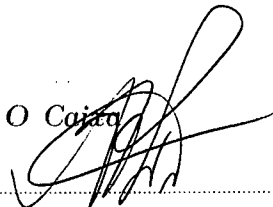
6\$ 000

10 500

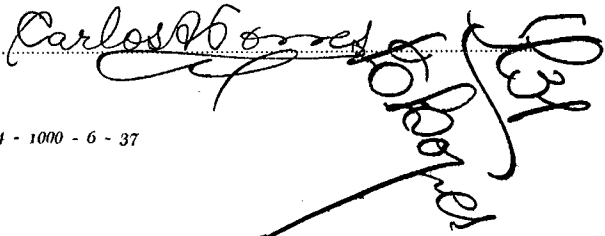
Em dinheiro Rs:

109 500

O Cajão



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


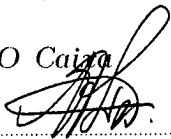
# FOLHA DE PAGAMENTO

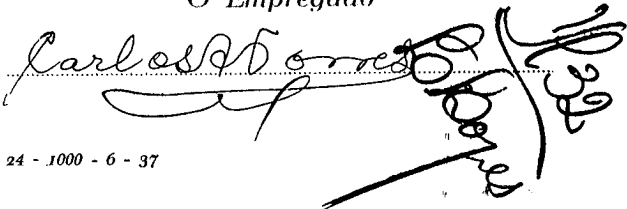
Mez de DEZEMBRO de 1938

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez	120\$000
<b>ABATIMENTOS</b>	
Contribuição para IAPC.	4\$500
Adiantamentos . . . . .	40.000
Creditado no C. C. . . . .	
Creditado no C. C. S. . . . .	44.500
<b>Em dinheiro Rs:</b>	<u>75.500</u>

O Caixa  


O Empregado  
Carlos de Azevedo Torres  


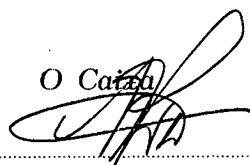
# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de JANEIRO de 1939

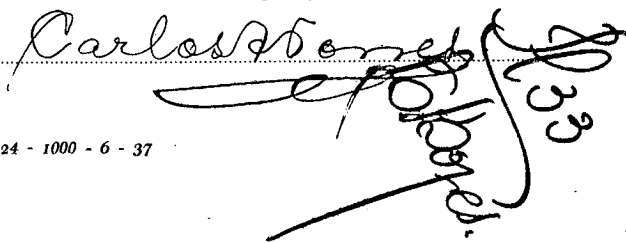
Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez		120\$000
ABATIMENTOS		
Contribuição para IAPC.	4\$500	
Adiantamentos . . . . .	37.000	
Creditado no C. C. . . . .		
Creditado no C. C. S. . . . .		35.500
Em dinheiro Rs:		84.500

O Carista  


O Empregado

Carlos Torres  
  
1939

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de FEVEREIRO de 1939

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....

120\$000

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

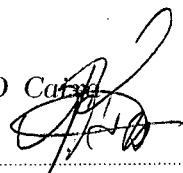
Creditado no C. C. S. . . . .

4\$500

Em dinheiro Rs:

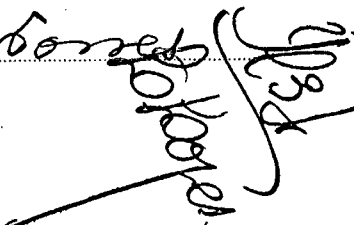
115\$500

O Caixa



O Empregado

Carlos Torres





# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de M A R Ç O de 1939

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez 120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

	4\$500
	1.000

Adiantamentos . . . . .

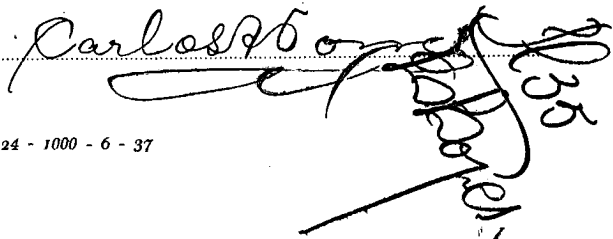
Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

Em dinheiro Rs: 114.500

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de A B R I L de 1939

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

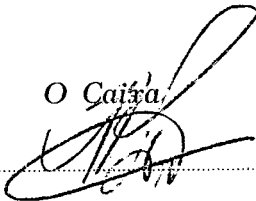
11.800

16.300

Em dinheiro Rs:

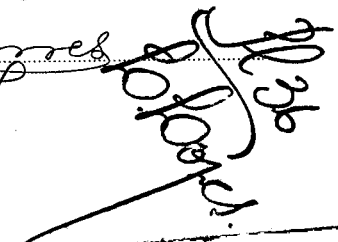
103 700

O Caixa



O Empregado

Carlos Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de..... M A I O ..... de 1939.....

Nome..... CARLOS DE AZEVEDO TORRES.....

Secção..... Matriz.....

Seu ordenado neste mez.....

120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

1 000

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

3 600

9 100

Em dinheiro Rs:

110 900

*[Handwritten Signature]*  
 CO. Caixa

O Empregado

*[Handwritten Signature]*  
 Carlos de Azevedo Torres

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de J U N H O de 1939

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

	120\$000
	6,500
Em dinheiro Rs:	113,500

## ABATIMENTOS

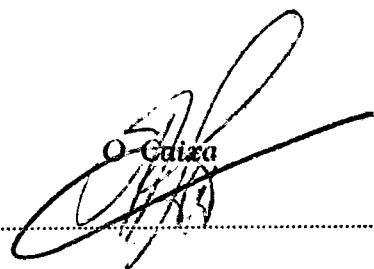
Contribuição para IAPC.

	4\$500
	3,000

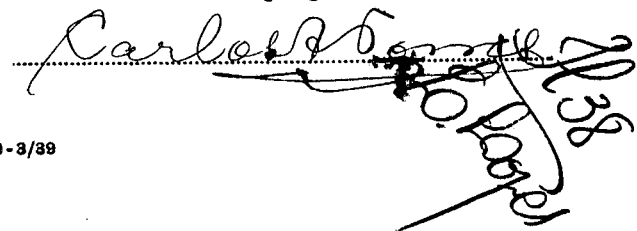
Adiantamentos . . . .

Creditado no C. C. . . .

Creditado no C. C. S. . . .

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  




# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de AGOSTO de 1939

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

120\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . :

1 -

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

7 100

120 600

Em dinheiro Rs:

107 400

O Caixa

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de SETEMBRO de 1939

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

			120\$000
			34 500
			65 500

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

		4\$500
		30 000

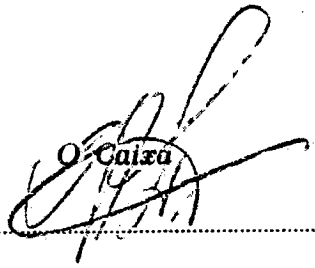
Adiantamentos . . . .

Creditado no C. C. . . .

Creditado no C. C. S. . . .

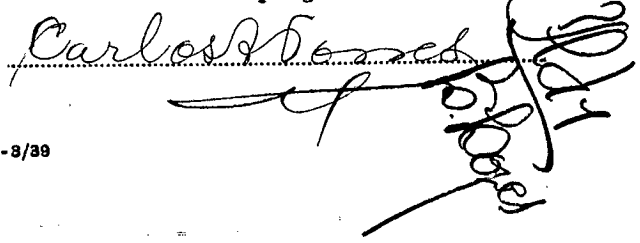
Em dinheiro Rs:

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres









# FOLHA DE PAGAMENTO

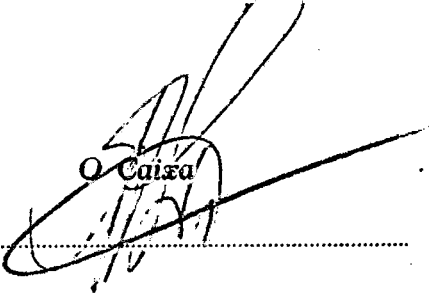
Mez de DEZEMBRO de 1939

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

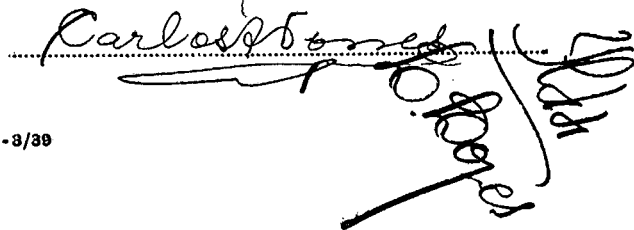
Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....

	150\$000
<b>ABATIMENTOS</b>	
Contribuição para IAPC.	4\$500
Adiantamentos . . . . .	
Creditado no C. C. . . . .	
Creditado no C. C. S. . . . .	4\$500
Em dinheiro Rs:	145\$500

O Caixa  


O Empregado

Carlos Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Janeiro de 1940

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

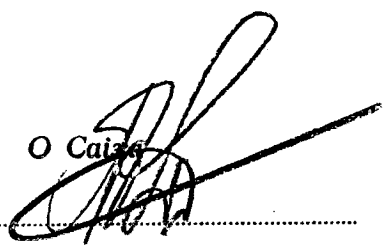
Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

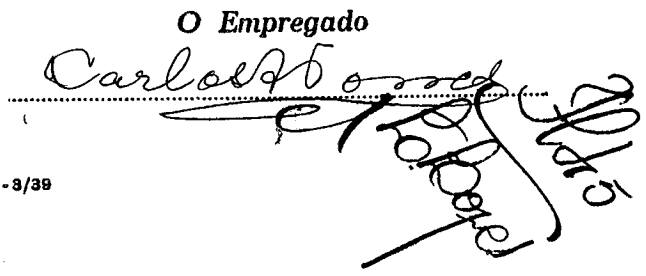
			150	\$000
		4	\$500	
		1	000	
				5500
Em dinheiro Rs:				144500

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Fevereiro de 1940

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

150\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

4\$500

Adiantamentos . . . . .

1 -

Creditado no C. C. . . . .

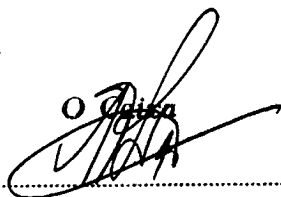
Creditado no C. C. S. . . . .

3 -

8.500

Em dinheiro Rs:

141.500



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres

*Handwritten signature/initials*





# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Agosto de 1.940

Nome Carlos de Azevedo Borres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

**ABATIMENTOS**

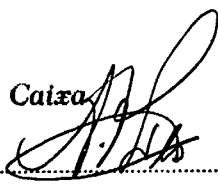
Contribuição para IAPC.

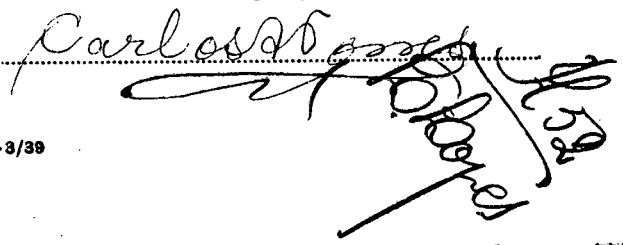
Adiantamentos . . . .

Creditado no C. C. . . .

Creditado no C. C. S. . . .

		160\$000
	8\$000	
		8.000
Em dinheiro Rs:		152.000

O Caixa 

O Empregado  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Setembro de 1.940

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos . . . . .

50\$000

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

58\$000

Em dinheiro Rs:

102\$000

Caixa

O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



N.º 15

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Outubro de 1.940

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção MATRIZ

Seu ordenado neste mez.....

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

			160\$000
	8\$000		
	20\$000		
			28\$000
Em dinheiro Rs:			132\$000

*[Signature]*  
O Caixa

O Empregado  
*[Signature]*  
*[Signature]*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Dezembro de 1.940

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

### ABATIMENTOS

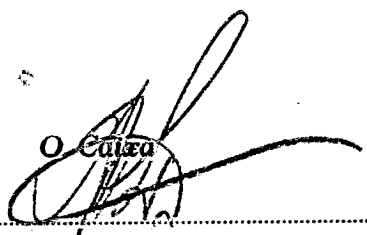
Contribuição para IAPC.

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

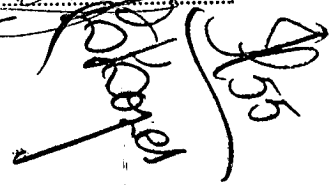
Creditado no C. C. S. . . . .

		160\$000
	8\$000	
	57\$000	
	10\$000	
		75\$000
Em dinheiro Rs:		85\$000

O Chefe  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Novembro de 1.940

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos . . . . .

20. 200

Creditado no C. C. . . . .

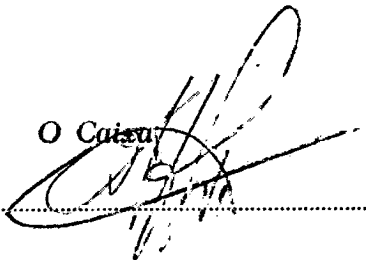
Creditado no C. C. S. . . . .

16. 100

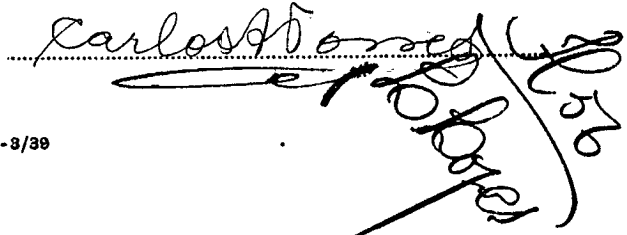
44. 100

Em dinheiro Rs:

115. 000

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Janeiro de 1.941

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

**ABATIMENTOS**

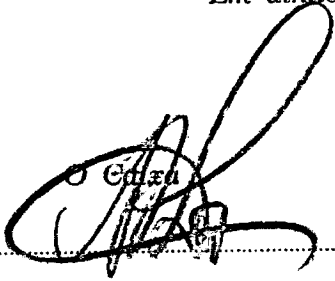
Contribuição para I.A.P.C.

Adiantamentos . . . . .

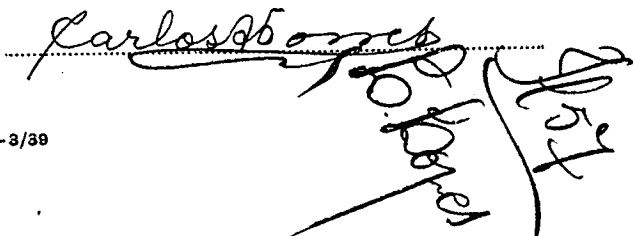
Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

			160\$000
	8\$000		
	20.800		
			28 000
Em dinheiro Rs:			132 000

O Empregado  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Fevereiro de 1.941

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

## ABATIMENTOS

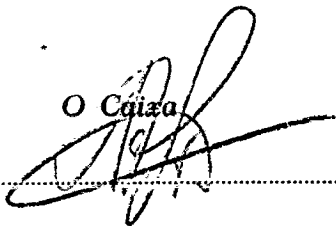
Contribuição para IAPC.

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

		160\$000
	8\$000	
	50.000	
	1.500	
	3.600	
		63.100
Em dinheiro Rs:		96.900

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


N.º 18 19

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Março de 1.941

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos . . . .

110 000

Creditado no C. C. . . .

Creditado no C. C. S. . . .

118 000

Em dinheiro Rs:

42 000

O/Caixa  
*[Signature]*

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*

*[Signature]*  
18-59

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Abril de 1.941

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

	160\$000 ✓
<b>ABATIMENTOS</b>	
Contribuição para IAPC.	8\$000
Adiantamentos . . . . .	30 00
Creditado no C. C. . . . .	
Creditado no C. C. S. . . . .	32 40
Em dinheiro Rs:	89.600

ABATIMENTOS

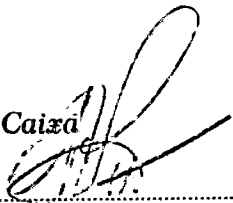
Contribuição para IAPC.

Adiantamentos . . . . .

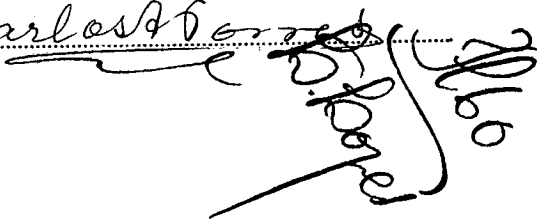
Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

Em dinheiro Rs:

O Caixa 

O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Maio de 1.941

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....

160\$000 ✓

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

300

83,00

Em dinheiro Rs:

151,70

*[Handwritten signature]*  
O Empregado

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Junho de 1941

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

60.000

Creditado no C. C. ....

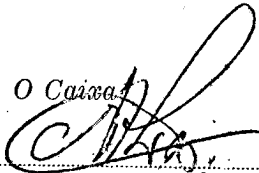
Creditado no C. C. S. ....

68.000

Em dinheiro Rs:

92.000

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres





# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Julho de 1941

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

50 -  
3 -

Creditado no C. C.....

Creditado no C. C. S. ....

3 600

64 600

Em dinheiro Rs:

95 400

O Empregado

Carlos de Torres

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Agosto de 1941

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

Creditado no C. C.....

Creditado no C. C. S. ....

3,570

11,570

Em dinheiro Rs:

148,570

O Caixa

O Empregado

Carlos de Azevedo Torres

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Setembro de 1941

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção MATRIZ

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

50.-

Creditado no C. C.....

Creditado no C. C. S. ....

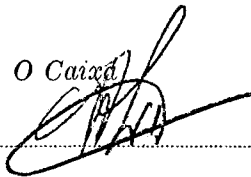
3.-

61.000

Em dinheiro Rs:

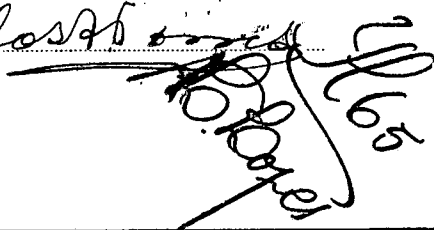
99.000

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Outubro de 1941

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

2.300

10.300

Em dinheiro Rs:

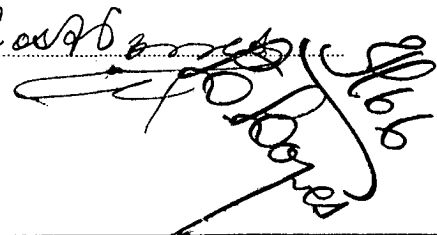
149.700

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Novembro de 1941

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

90 -

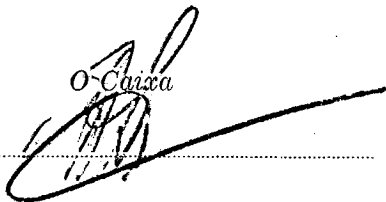
Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

98 -

Em dinheiro Rs:

62 -

O Caixa  


O Empregado

Carl os 95  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **Dezembre** de **1941**

Nome **CARLOS DE AZEVEDO TORRES**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

35 -  
2. -

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

7.20

52.20

Em dinheiro Rs:

107.800

*[Handwritten signature]*

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*  
*[Handwritten signature]*  
2/19/41





# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de fevereiro de 1942

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.  
" 1/2 %

8\$000  
\$800

Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

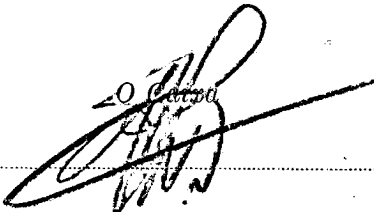
Creditado no C. C. S. ....

1 010

9 800

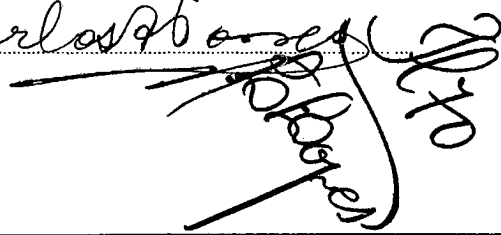
Em dinheiro Rs:

150 210



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Matriz Março de 1942

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez .....  
 Faltas n/mês- 8 dias  
 ABATIMENTOS

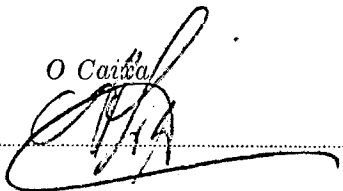
Contribuição para IAPC.

Adiantamentos .....

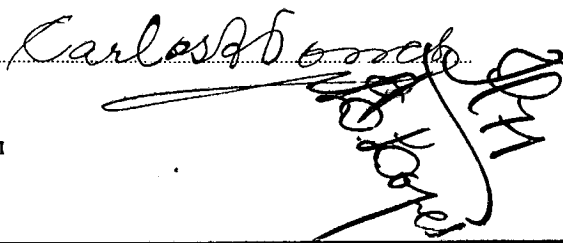
Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

		160\$000
		42\$700
		<hr/>
		117\$300
	8\$000	
	50.000	
	18-	76.000
Em dinheiro Rs:		41\$300

O Capital  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de ABRIL de 1.942.

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES.

Secção MATRIZ

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

14,100

22,100

Em dinheiro Rs:

137,900

O Caixa

O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  
*[Handwritten signature]*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Maio de 1942

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160,000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8,000

Adiantamentos .....

50,-

Creditado no C. C.....

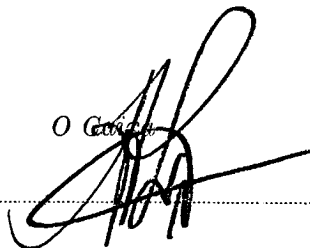
Creditado no C. C. S. ....

2400

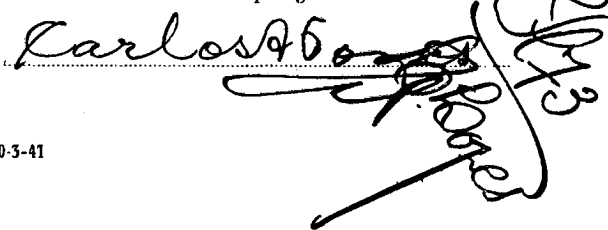
60,000

Em dinheiro Rs:

99,600

O Gerente  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Junho de 1942

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

30\$000

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

1\$400

39\$400

Em dinheiro Rs:

120\$600

*da Caixa*  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Julho de 1942

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.

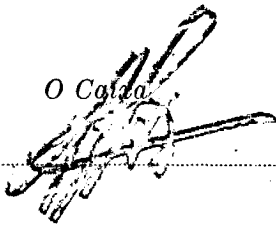
Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

		160\$000
	8\$000	
	50\$000	
	8\$00	58\$800
Em dinheiro Rs:		101\$200

O Caixa



O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **Agosto** de 1942

Nome **Carlos de Azevedo Torres**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez.....

160\$000

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

8\$000

Adiantamentos .....

Creditado no C. C.....

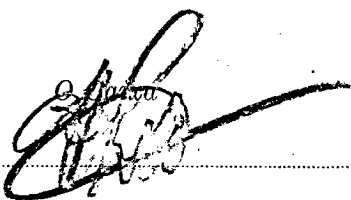
Creditado no C. C. S. ....

8\$400

16\$400

Em dinheiro Rs:

143\$600



O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*  
*Epifanio*  
*atf*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **SETEMBRO** de 1942

Nome **CARLOS DE AZEVEDO TORRES**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez .....

**A deduzir: 6 dias de falta**  
**ABATIMENTOS**

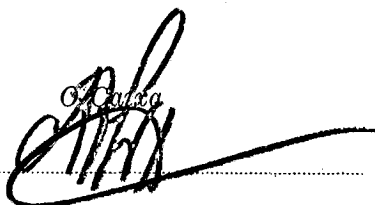
Contribuição para IAPC.

Adiantamentos .....

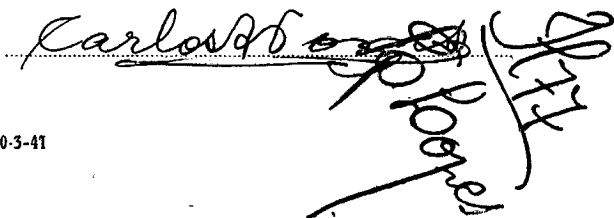
Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

			160\$000
			32\$000
			<hr/> 128\$000
	8\$000		
	50.-		
	11.000	✓	69\$000
Em dinheiro Rs:			59\$000

*Carla*  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  




# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Outubro de 1942

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.

Adiantamentos .....

Creditado no C. C.....

Creditado no C. C. S. ....

		160,000
	8,000	
	100,000	
	3,100	111,100
Em dinheiro Rs:		48,900
Imp. de Guerra 1/2 %		800
		<u>48,100</u>

*[Handwritten signature]*

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*  
*[Handwritten signature]*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de novembro de 1942

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

### ABATIMENTOS


Contribuição para IAPC.

Adiantamentos .....

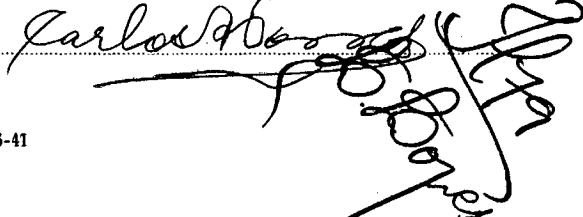
Creditado no C. C.....

Creditado no C. C. S. ....

		160,00
	8,00	
	70,00	
		78,00
Em dinheiro	Rs. Cr. \$	82,00

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de **dezembro** de **1942**

Nome **Carlos de Azevedo Torres.**

Secção **Matriz**

Seu ordenado neste mez.....

160,00 210,00

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

**L.B.A.**

Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

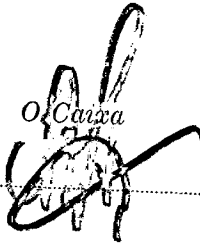
Creditado no C. C. S. ....

	8,00	
	1,00	
	14,90 ✓	23,90

Em dinheiro Rs:

136,10

O Caixa



O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de janeiro de 1943

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.  
L.B.A.  
Adiantamentos .....

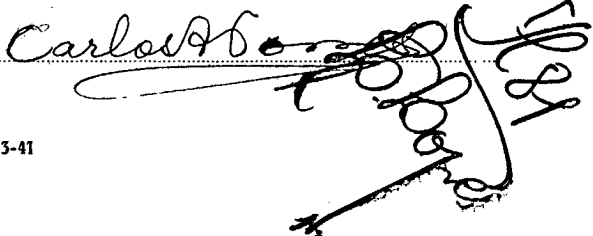
Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

		210,00
10,00		
1,30		
50,00		
10,40	✓	71,70
Em dinheiro Rs:		138,30

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Fevereiro de 1943

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

210,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.  
L.B.A.

10,00  
1,30

Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

19,60

30,90

Em dinheiro Rs:

179,10

O Chefe  
*[Handwritten Signature]*

O Empregado

*[Handwritten Signature: Carlos de Azevedo Torres]*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de março de 1943

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

210,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

L. B. A. \*

Adiantamentos .....

Imp. Sindical

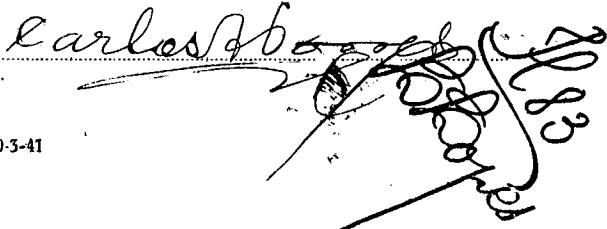
Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

	10,00		
	1,30		
	80,00		
	7,00		
	31,30		
		129,60	
Em dinheiro	Rs.	\$	80,40

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de abril de 1943

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.

L.B.A.

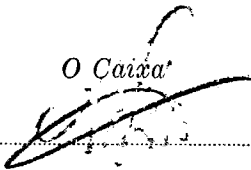
Adiantamentos .....

Creditado no C. C. ....

Creditado no C. C. S. ....

		210,00
	10,00	
	1,30	
	80,00	
	23,00	114,30
Em dinheiro Rs:		95,70

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Maio de 1943

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

	210,00
ABATIMENTOS	
Contribuição para IAPC.	
<u>L. B. A.</u>	
Adiantamentos	
Creditado no C. C.	
Creditado no C. C. S.	
Cr. \$	109,80

10,00
1,30
80,00
89,00

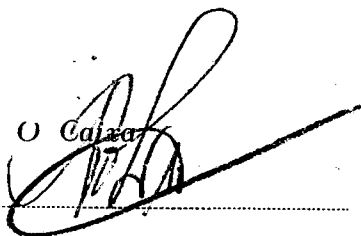
ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

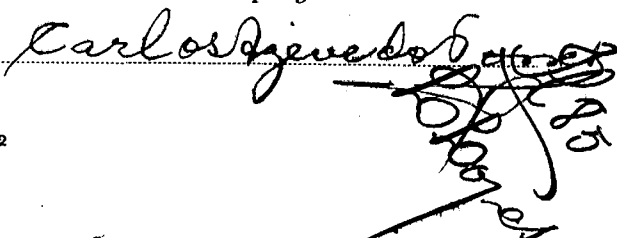
L. B. A.  
Adiantamentos

Creditado no C. C.

Creditado no C. C. S.

O Caixa  


O Empregado

Carlos Azevedo Torres  




# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Junho de 1943

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez 11 dias s/21 10,00 77,00

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

L.B.A.

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

	10,00		
	1,30		
			11,30
Cr. \$			65,70

O Caixa

O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Outubro de 1943

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.  
L.B.A.  
Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

		210,00
	10,00	
	1,30	
	20,00	
	8,50	39,80
Cr. \$		170,20

O Caixa  
*[Handwritten Signature]*

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*  
*[Handwritten Signature]*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Novembro de 1943

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

210,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

10,00

I.B.A.

1,30

Adiantamentos . . . . .

80,00

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

24,20

115,50

Cr. \$

94,50

O Caixa

O Empregado

Carlos de Azevedo Torres

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Dezembro de 1943

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

L. B. A.

1,50

Adiantamentos . . . . .

60,00

S. C. O. G.

5,00

Creditado no C. C. . . . .

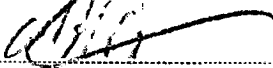
Creditado no C. C. S. . . . .

78,50

Cr. \$

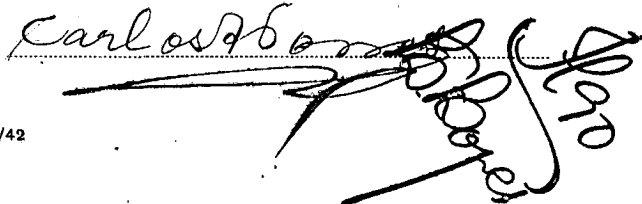
181,50

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de janeiro de 44

Nome CARLOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

1,50

Adiantamentos

180,00

S.C.O.S.

5,00

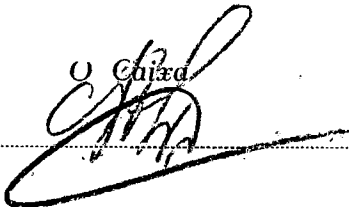
Creditado no C. C. . . .

Creditado no C. C. S. . . .

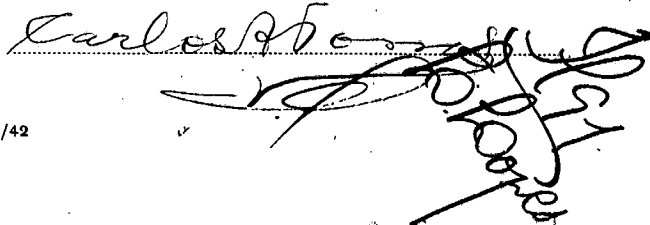
198,50

Cr. \$

61,50

O Caixa  


O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  


# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de fevereiro de 1944

Nome CARIOS DE AZEVEDO TORRES

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

L.B.A.

1,50

Adiantamentos

60,00

S.C.O.G.

5,00

Creditado no C. C.

Creditado no C. C. S.

29,70

108,20

Cr. \$

151,80

O Caixa

O Empregado

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de março de 1944

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

260,00

### ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

IBA

1,50

Adiantamentos . . . . .

125,00

SCOG

5,00

Creditado no C. C. . . . .

10,40

Imp. Sindical

Creditado no C. C. S. . . . .

153,90

Cr. \$

106,10

O Caixa

O Empregado

Carlos de Azevedo Torres  
Handwritten signature and initials of the employee



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de abril de 1944

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

LBA

Adiantamentos . . . . .

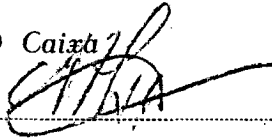
S.C.O.G.

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

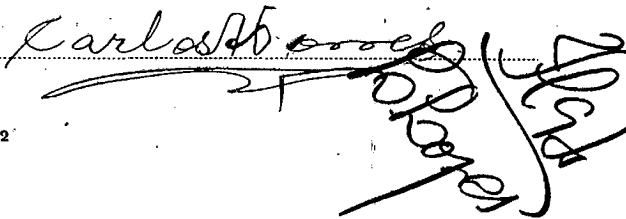
	12,00	
	1,50	
	80,00	
	5,00	
		98,50
Cr. \$		161,50

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



Nº

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de maio de 1944

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

L.B.A.

1,50

Adiantamentos . . . . .

100,00

Creditado no C. C. . . . .

~~100,00~~

Creditado no C. C. S. . . . .

38,50

152,00

Cr. \$

108,00

O Caixa

O Empregado

*Carlos de Azevedo Torres*  
*155*

# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Junho de 1944

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

L.B.A.

1,50

Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

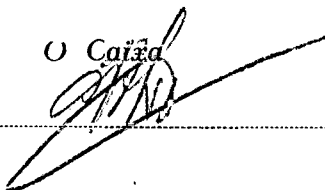
9,50

23,00

Cr. \$

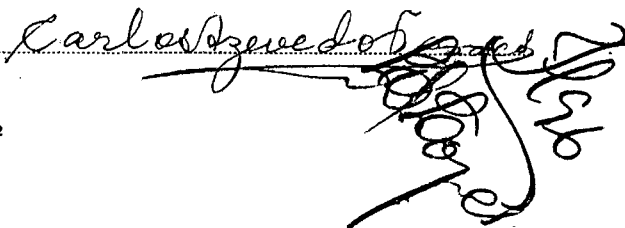
237,00

O Caixa



O Empregado

Carlos Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de   julho   de   1944  

Nome   Carlos de Azevedo Torres  

Secção   Matriz  

Seu ordenado neste mez.....

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

L.B.A.

1,50

Adiantamentos . . . . .

100,00

Corôa

2,00

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

24,00

139,50

Cr. \$

120,50

O Caixa

O Empregado

*Carlos Azevedo Torres*  
*[Signature]*



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de Setembro de 1944

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez.....

260,00

## ABATIMENTOS

Contribuição para IAPC.

12,00

L.B.A.

1,50

Adiantamentos . . . . .

80,00

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

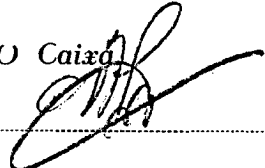
17 80

111 30

Cr. \$

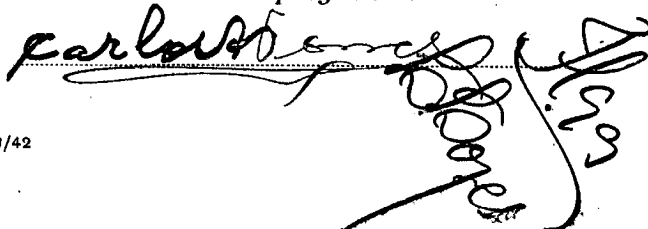
148 70

O Caixa



O Empregado

Carlos de Azevedo Torres



# FOLHA DE PAGAMENTO

Mez de outubro de 1944

Nome Carlos de Azevedo Torres

Secção Matriz

Seu ordenado neste mez	3 dias s/260,	00	26,00
" " "	" 15 dias 2/3		86,70
			<u>112,70</u>

**ABATIMENTOS**

Contribuição para IAPC.  
L.B.A.  
Adiantamentos . . . . .

Creditado no C. C. . . . .

Creditado no C. C. S. . . . .

	12,00	
	1,50	
	1,60	15,10
Cr. \$		<u>97,60</u>

O Caixa  
*[Handwritten Signature]*

O Empregado  
Carlos de Azevedo Torres  
*[Handwritten Signature]*

IMPORTADORES

**VIANNA & CIA**

FÉRRAGENS,  
MAÇAMES, TINTAS,  
OLEOS MINERAIS,  
GAXETAS, ASBESTOS,  
TUBOS PRETOS E  
GALVANISADOS,  
BORRACHAS, CARVÃO  
ESTRANGEIRO.

ENCERADOS  
PARA CHARQUEADAS  
FERRO EM BARRA E  
EM CHAPAS  
ENDEREÇO TELEGRAFICO  
"FERRAGEM"  
CODIGOS USADOS:  
RIBEIRO-MASCOTTE  
E BRASIL

MATRIZ: RUA B. CONSTANT N. 2 E 4  
FILIAL: RUA ANDRADE NEVES N. 715  
PELOTAS — BRASIL  
FUNDADA EM 1890.

Pelotas, 10 de junho de 1943

Ilmo. Snr.  
Lauro G. Granja  
DD. Fiscal do Ministério do Trabalho  
N/Cidade

Pela presente tomamos a liberdade de levar ao vosso conhecimento o seguinte:

Que é nosso empregado desde 3 de julho de 1935 o sr. Carlos de Azevedo Torres, que desempenha as funções de arquivista;

Que no corrente ano o mencionado empregado tem faltado ao serviço durante dias consecutivos, sem apresentar razões para isso.

Que em consequência dessas faltas foi observado, sem que, levasse em conta a observação recebida, pois após ela, em janeiro desta ano faltou 3 dias; em fevereiro 3 dias; em março 5 dias; em abril 2 dias, e desde 17 de maio até a presente data não se apresentou ao trabalho, não dando qualquer aviso ou informação a respeito.

Pelo exposto, consideramo-lo incurso no artigo 5º, letra G, da lei 62, de 5 de junho de 1935.

ATENCIOSAMENTE

*Francisco de Sá*

*Recibido em 10/6/43  
Lauro G. Granja  
Fiscal do Trabalho*



C Ó P I A  
Tirada do copiador  
de Cartas, fls. 502.

Pelotas, 10 de Junho de 1943.-

*Vianna & Cia.*

Ilmo.-Snr.-  
Carlos de Azevedo Torres  
N/Cidade

Como até a presente data V.S. não se apresentou ao trabalho e nem comunicou-nos por qual motivo afastou-se do mesmo desde 17 de Maio ppá, vimos solicitar-lhe que nos comuniqueis, o mais breve possível, qual a circunstancia de sua attitude.-

Outrosim, temos a comunicar-lhe que nesta data enviamos uma carta ao Ministério do Trabalho expônde a sua situação com nossa firma, referente ao artigo 52, letra G, da Lei 62.-

atenciosamente

\_\_\_\_\_  
Vianna & Cia.-

FALTAS VERIFICADAS DE N/FUNCCIONARIO SR. CARLOS AZEVEDO TORRES.  
TIRADAS PELO LIVRO DE PONTO, DE 1935 a 1944.-

*1103*  
*Carlos Azevedo Torres*

1.935	-	Agosto	= 6-7-8-9	4	
		Outubro	= 17-18	2	
		Novembro	= 10-13	2	
		Dezembro	= 3-4	2	10
1.936	-	Janeiro	= 11-13	2	
		Fevereiro	= 3-7-22	3	
		Março	= 6-7-30-31	4	
		Abril	= 1º	1	
		Maiο	= 21-22-23	3	
		Junho	= 6-26	2	
		Julho	= 7-15-16-17-18	5	
		Agosto	= 19-20	2	
		Setembro	= 29-30	2	
		Outubro	= 1º-2-3-22-29-30	6	
		Novembro	= 5-12-13-19-26-30	6	
		Dezembro	= 7-22-23-24	4	40
1.937	-	Janeiro	= 22-27	2	
		Fevereiro	= 17-26	2	
		Março	= 16-23-27-30-31	5	
		Abril	= 1º-2-3-5-6	5	
		Maiο	= 10-27-28	3	
		Junho	= 21-22-23-24-25-26-28	7	
		Julho	= 22-23-24-26	4	
		Agosto	= 13-14-16-17-18-19-20-21	8	
		Setembro	= 21	1	
		Outubro	= 6	1	38
1.938	-	Março	= 10-11-12-14-15-16-17	7	
		Maiο	= 4	1	
		Junho	= 3-4-14-23-24-25	6	
		Julho	= 12-25	2	
		Agosto	= 22-23-24-25-26-27-29-30-31	9	
		Setembro	= 1º-2-3-5-6-8-9-10-12-13-14-15-16-17	17	
			19-21-22-23-24-26-27-28-29-30	24	
		Outubro	= 1º-3-4-5-6-7-8-10	8	57
1.939	-	Fevereiro	= 8	1	
		Março	= 3	1	
		Junho	= 10-23-24-26-27-28-29	7	
		Julho	= 14	1	
		Setembro	= 5-16-18-19-20-21	6	
		Outubro	= 24-25-26	3	19
1.940	-	Janeiro	= 4-5-6-10-19	5	
		Fevereiro	= 23-24-26	3	
		Março	= 25-26-27-28-29-30	6	
		Abril	= 1º-2	2	
		Maiο	= 13-14	2	
		Junho	= 12-13-14-15-17	5	
		Julho	= 6-8-9-10-11-12-13-15-16-17-18-19	19	
			20-22-23-24-25-26-27-	16	
		Agosto	= 8-9-10-12-13-14-15-16-17-19-20-21	16	
			22-23-24-26	1	
		Novembro	= 18	1	
		Dezembro	= 4-5-10-11-12-13	6	
		Fevereiro	= 27	1	
		Abril	= 24-26-28-29	4	
		Maiο	= 12-13	2	
		Junho	= 6	1	
		Julho	= 17-18-19-21-22-23	6	79
		Transporte			243

FALTAS VERIFICADAS DE N/FUNSIONARIO SR. CARLOS AZEVEDO TORRES,  
TIRADAS PELO LIVRO DE PONTO, DE 1935 a 1944.-

*Fls 104*  
*Roberto*

		Transporte	
1.941	Agosto	11-12-13-14-16	5
	Setembro	17-18-19-20-22-23-24-25-26-27	10
	Novembro	10-12-13-15-16	5
			20
1.942	Janeiro	6-20	2
	Fevereiro	3-4-5	3
	Março	23-24-25-27-28-30-31	7
	Maió	19	1
	Junho	5-6-8-9-22-23-24	7
	Julho	13-14	2
	Agosto	12-13-14-15-17-18	6
	Setembro	15-16-17-18-19-29-30	7
	Outubro	22-23	2
	Novembro	12-13-14	3
	Dezembro	14-15-16-17-19-21-22-23-18	9
			49
1.943	Janeiro	29-30	2
	Fevereiro	1-2-3-16-17-26	6
	Março	16-17-18-19-20	5
	Abril	12-15-20	3
	Maió	3-4-17-18-19-20-21-22-24-25-26-27-28-29-31	15
	Junho	12 a 30 por conta do I.A.P.C.	19
	Julho	12 a 31 por conta do I.A.P.C.	31
	Agosto	12 a 31 por conta do I.A.P.C.	31
	Setembro	12 a 12 por conta do I.A.P.C.	12
	Novembro	5-23	2
	Dezembro	7-14-23-29-30	5
			131
1.944	Janeiro	11-12-12-14-15-24	6
	Março	1-7-8-9-10-11-20-21	8
	Abril	13-14-15-17-18	5
	Maió	17-18-19-20-22	5
	Junho	19-26	2
	Julho	6-7-8-25	4
	Agosto	19-21	2
	Setembro	12-13-14	3
	Outubro	4-5-6-7-9-10-11-12-13-14-16-17	12
			47
			490

Pelotas, 18 de Julho de 1946

FERRUGENS VIANNA LIMITADA

*Franco*  
Socio-Gerente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1945- Pelotas -39  
Reclamante - Carlos de Azevedo Torres  
Reclamada - Vianna & Cia (Ferragens Vianna Ltda.)

**CERTIDÃO**

**Certifico** que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos: Registro dos Empregados, grande - quase dois ofícios - cartolina branca, foto no canto direito e em cima, de Carlos de Azevedo Torres, auxiliar de escritório, nascido em 05 de novembro de 1912 e admitido em 03 de julho de 1935, juntado à fl. 105 dos autos.

Porto Alegre, 20 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JA'.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da  
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1106  
R. Soares

Certifico que, nesta data, foi publicado o  
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos  
Industriários.

Em 29.5.47.  
Ruy Soares

2107  
P. P. Lopes

Of. 111/47.

PRICOT,  
Em 22. 5. 47.

SR. AGENTE LOCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADO-  
RIA E PENSÕES DOS COMERCIAIS

Pelo presente, afim de instruir uma reclamação trabalhista, solicito que V.S. se digne de informar, com a possível urgência, se o comerciário Carlos Azevedo Torres gozava benefício desse Instituto na data de 7 de fevereiro de 1945.

Caso afirmativo, solicito que V.S. esclareça em que data cessou o citado benefício.

Sem outro objetivo, apresento a V.S. atenciosas saudações.

---

MOISANT VICTOR RUSECHANO - JUIZ DO TRABALHO  
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÕES.

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*1108.  
R. Lopes*

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da procuração de fls.

Em 3 de 1957  
*R. Lopes*

SECRETÁRIO

4.º CARTÓRIO DE NOTAS



Fl 109  
B. Torres

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

TRASLADO

Livro n. 46.-

Fls. 55.-

Procuração bastante que faz Carlos Azevedo Torres.-----

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecientos e quarenta e seis, - nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezeseite (17) ----- dias do mês de julho ----- em meu cartório comparece Carlos Azevedo Torres, brasileiro, solteiro, maior, comerciarior, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim Notario e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitue seu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contende com a firma Vianna & Cia., hoje Ferragem Vianna Ltda., podendo, dito procurador investido da clausula "adjudicia", tudo fazer, requerer e assinar, - em Juizo ou fóra dele, pro pór e aceitar consiliações, receber e dar quitação e recbhos, praticar todo e qualquer ato legar e substabelecer.-



Assim o disse do

que dou fé e me pedi - este instrumento, que lhe li, accepto assim com as testemunhas presentes, Claudio Lopes Pinheiro e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do comercio e residentes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Notário, que o escrevi e assino.- Pelotas, 17 de julho de 1946.- Alcino Corrêa Franco, Notário.- Carlos Azevedo Torres.- Claudio Lopes Pinheiro.- Alcides da Conceição Balreira.- (Selado legalmente).- Nada mais se continha. Traslado hoje. Eu, Alcino Corrêa Franco, 4º Notário, a subscrevo e assino em público e raso.-

Em Testem<sup>o</sup> s. da verdade

Pelotas,



27 9 46,

*Alcino*

*Francisco*

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
NOTÁRIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

4.2 16.00  
*Francisco*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2110  
R. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do ofício de fls.

Em 27 de 5 de 1917  
Raul Lopes  
SECRETARIO

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

OA-133/47

Pelotas, 24 de maio de 1947.

Ilmo. Sr.  
DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
M.D. Presidente da Junta de Conciliação  
e Julgamento.  
N/Cidade

211  
111  
L. A. R. Lopes  
h. h. j.  
auto. a gaulsi  
em 26.5.47  
M. Russomano

Respondendo ao vosso ofício nº 111/47, de 22 do  
mês em curso, cumpre-me dizer-vos que o comerciante CARLOS AZEVE-  
DO TORRES esteve no gozo do Auxílio-Pecuniário, concedido por es-  
te Instituto, de 9-11-44 a 1-2-45.

Fica, pois, respondido o vosso precitado ofício  
e, aproveitando o ensejo, tenho a satisfação de reiterar os protes-  
tos de minha elevada estima e consideração.

*Luiz Sarmiento*  
LUIZ SARMENTO  
GERENTE

LS/SSF



11/12  
R. Lopes

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 5 de 47

R. Lopes

SECRETARIO

a' Paulo  
Bate sup.

M. Russ

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 12 de junho

às 12 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 6 de 47

R. Lopes

SECRETARIO



2113  
P. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº) 120/46.

RECLAMANTE: CARLOS AZEVEDO TORRES

RECLAMADA: VIANNA & CIA.

Aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Mr. Mozart Victor Russolano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o dr. , digo, compareceu o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante Carlos Azevedo Torres, deixando de comparecer o reclamante Carlos Azevedo Torres, a reclamada, Vianna & Cia. e o dr. Alcides Torres Diniz, procurador da firma reclamada, apesar de legalmente notificados, como se vê de fls. 112 dos autos. Pelo sr. Presidente foi dada a palavra ao procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a inicial, digo, a inicial esclarece todo o assunto. O reclamante, encontrando-se afastado da empresa, em gozo de benefício do A., digo, do I.A.P.C., não poderia ser despedido, pois o contrato de trabalho estava suspensão. Assim, a despedida é como se fosse inexistente. Além do mais, da prova colhida verifica-se que o reclamante, apesar de algumas faltas ao serviço, tinha, sempre, garantido o seu ordenado, sem qualquer desconto, fato que demonstra que a reclamada justificava estas faltas. Por outra parte, a reclamada, não pagando nem concedendo férias ao reclamante, fazia justiça com as próprias mãos, por assim dizer, A justa causa alegada não está provada. Convém frisar que a reclamada alegou abandono de emprego, falta em hipótese, digo, falta que em hipótese alguma poderia caracterizar-se no caso presente, pela simples razão de que o reclamante, estava amparado, quando foi despedido



*Alta*  
*D. Torres*

I.A.P.C., do qual recebeu o último pagamento em 23 de maio de 1945, conforme documento que na devida ocasião, será anexado ao processo. Nem a comprovação de repetidas faltas ao trabalho poderia caracterizar a just. causa alegada, mas sim a de desídia. Como se vê nem a alegação nem a prova produzidas pela reclamada concordam. O reclamante, por ser reservista, e não poder sofrer despedida até 11 de novembro de 1945, data em que foi promulgado o decreto suspendendo o est. do de guerra, atingiu, não há dúvida, os dez anos exigidos para estabilidade, pois ingressou na empresa em 30, digo, em 3 de julho de 1935. Por tais razões, a reclamação é procedente e a reclamada deve ser condenada a reintegrar o reclamante com todas as decorrências legais. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência, depois dela iniciada, o dr. Alcides Torres Diniz, procurador da reclamada. Foi-lhe a seguir dada a palavra para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que falta ao reclamante qualquer base legal para pleitear o que pretende neste processo. Não gozava de estabilidade e a reclamada teve just.-causa para dispensá-lo de seus serviços, por isto que a estabilidade ocorre após o decurso do prazo de dez anos de serviços á empresa e as reiteradas e injustificadas faltas ao serviço revelaram desídia e abandono de emprêgo. Em 7 de fevereiro de 1945, o reclamante não gozava de qualquer benefício do A., digo, do I.A.P.C., conforme informou este Instituto. A reclamada, aliás, jamais teve conhecimento da época que, digo, da época em que estes benefícios eram gozados pelo reclamante, que não lhe era comunicado. Tanto isto é verdade que a reclamada pagava ao reclamante seus vencimentos integrais, quando, se tivesse conhecimento de que ele est. va gozando o benefício, estaria obrigada d'ê-lo pagamento. Em face do que se alega na defesa


 1115  
 R. Lopes

prévia, da prova dos autos e do que acima ficou exposto, es-  
 pera a reclamada seja julgada improcedente a reclamação com  
 as coninzações legais. Proposta novamente a conciliação, não  
 foi ela possível. O sr. vogal dos empregados requereu vista  
 dos autos por vinte e quatro horas. Ficou designado o dia 16  
 do corrente, as treze horas, para a audiência de publicação  
 de sentença, do que ficaram as partes, na pessoa de seus pro-  
 curadores, notificadas neste ato. Foi a seguir suspensa a au-  
 diência. E, para constar foi lavrada a present ata que vai as-  
 sinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados,  
 pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart de R.

Antônio Francisco de S.

Flávio de S.

Secretaria da Central

Ricardo Lopes.



2116  
R. Lopes.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N; 177/45

Reclamante: CARLOS DE ZEVEDO TORRES

Reclamada: Viana & Cia.

Aos 16 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Alcides Torres Diniz, respectivamente procuradores das partes litigantes acima marginadas. - Pelo sr. Presidente, ao propor a solução do litígio, foi levantada uma preliminar, no sentido de ser a Reclamada intimada a exhibir, na secretaria da Junta, dentro do prazo de três dias a contar desta data, seus livros do ponto, afim-de que seja verificado e certificado nos autos si a relação das faltas cometidas pelo Reclamante e exibidas pela Reclamada a fls. 103 e 104 dos autos é exata. - Havendo o sr. vogal dos empregados concordado com o ponto de vista do sr. Presidente, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - Nos autos da reclamatória que Carlos de Azevedo Torres move contra Viana & Cia., na audiência de julgamento, CONSIDERANDO que para perfeito esclarecimento do processo é necessário que se verifique a exatidão da relação das faltas ao serviço cometidas pelo Reclamante, segundo as alegações da empresa Reclamada; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, aceitando a preliminar de seu Presidente, converter o julgamento em diligência, afim-de que a Reclamada seja intimada a exhibir, no prazo de três (3) dias a contar desta data, seus livros do ponto na Secretaria desta Junta. - Custas na forma da lei. -

Pá



*2117*  
*Robones.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Pelotas, em 16 de junho de 1.947." - A decisão acima trans-  
c cãita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo  
sr. Presidente foi dito que a Reclamada, na pessoa de seu  
procurador, ficava, neste ato, intimada a diligência a ser  
por ela cumprida. Foi, logo depois, uspença a audiência. E,  
para constar, ficou labrada a presente áta, que vai assinada  
pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procu-  
radores das partes e por mim, secretário "ad-hoc".

*Mozart César Russ*  
*Antônio de Jesus*  
*Francisco de Jesus*  
*João de Deus*  
*Sec. ad-hoc*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1118

B. Lopes

Certifico que a reclamada Vianna e Cia. apresentou, na secretaria desta Junta, os livros do ponto, pelos quais se constata que o reclamante Carlos de Azevedo Torres teve, no ano de 1935, 11 faltas ao serviço, no ano de 1936, 32 1/2 faltas, no ano de 1937, 33 faltas, no ano de 1938, 16 1/2 faltas, no ano de 1939, 22 1/2 faltas, no ano de 1940, 62 faltas, no ano de 1941, 35 faltas, no ano de 1942, 51 faltas, no ano de 1943, 23 faltas, no ano de 1944, 60 faltas. Certifico, outrossim, que a partir de 1º de novembro de 1944, não mais consta no livro do ponto, a assinatura do reclamante.

Em 2.7.47.  
Ruy Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos.

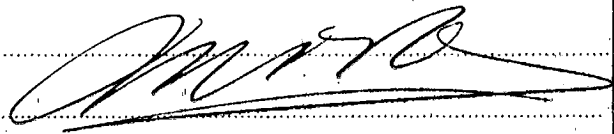
ao Sr. Presidente.

Em 2 de julho de 1947  
Ruy Lopes

SECRETARIA

Designo o dia  
16 de corrente, às 13  
horas, para audiência  
de julgamento  
segundo expedientes e  
consequentes, us-  
tíficas

Em 10.7.47.



## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de julho  
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de julho de 1947

Lucy Lopes

SECRETARIO



4  
119  
P. P. P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 128/46.

RECLAMANTE: Carlos de Zevedo Torres.

RECLAMADA: VIANA &amp; CIA.

Aos 16 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, nº 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e o sr. vogal dos empregados, Nereu Nery da Cunha, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides T. Diniz, respectivamente procuradores do Reclamante Carlos de Zevedo Torres e da Reclamada Viana & Cia.. - Depois de proposta a solução do litígio e de haver votado o sr. vogal presente, foi, pelo sr. Presidente, proferida a seguinte decisão: - "VISTOS, etc.. CARLOS DE ZEVEDO TORRES, Reclamante, pleiteou contra VIANA & CIA., Reclamada, em 30 de junho de 1.945, perante a Justiça do Trabalho, o pagamento de vários períodos de férias em dobro e sua reintegração nos serviços da empresa, com fundamento no decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1.943. Essa reclamatória, protocolada nesta Junta sob nº 177/45, foi arquivada, pelo não comparecimento do Reclamante, apesar-de legalmente notificado, como se vê dos autos apensados aos presentes. O Reclamante renovou sua reclamação, com os mesmos fundamentos e concluindo pelo mesmo pedido, perante esta Junta, em 3 de setembro de 1.946, consoante se vê da petição inicial de fls. 2. Na audiência de instrução as partes prestaram seus depoimentos e foram exibidos vários documentos, que constam dos autos. Cumprida a diligência de fls. 107, requerida pelo próprio Reclamante, esta Junta proferiu a decisão de fls. 116, convertendo o julgamento em diligência afim-de que a empresa exhibisse, na Secretaria da Junta, seus livros do ponto, afim-de que ficasse apurado o número certo das faltas do Reclamante no período em que trabalhou para a empresa. Isso feito (fls. 118), voltam os autos a julgamento. -- As formalidades legais foram obedecidas. A conciliação, proposta por duas vezes, não vingou. As partes também apresentaram suas razões finais. Tudo visto. Tudo examinado. --- Esse processo longo e tumultuado se reduz, em análise derradeira, a u'a mera questão de fato. O Reclamante alega que foi despedido sem justa-causa e que era reservista em idade de convocação militar, estando ainda quasi em vésperas de completar o decênio que, digo, o decênio de serviços para a empresa que lhe garantiria a estabilidade no cargo - pedindo as férias, que nunca lhe teriam sido pagas. A Reclamada alega que o Reclamante era um empregado faltoso, portanto desidioso, e que abandonou o emprêgo. Essa última justa-causa nem de leve s, digo, nem de leve se pode cogitar, no caso dos autos. Mas a desidia

merece ser analisada, pois se configura a falta grave referida com a ausência repetida e injustificada do trabalhador ao emprego. - Deve ser observado, preliminarmente, que não tem a menor procedência a afirmativa do Reclamante de que sua despedida é nula, porque estava, na época, gozando benefício do I.A.P.C., não sendo possível a rescisão contratual quando o contrato de trabalho, por força de lei, está suspenso. Embora a Reclamada, no seu memorandum de fls. de fls. 3 do processo nº 177/45 o declare, contra o próprio pensamento da empresa se ergue uma prova indiscutível e que, por prado, digo, e que, por paradoxo, foi trazida aos autos pelo próprio Reclamante: - é o ofício de fls. 111, assinado pelo sr. Gerente da Agência local do I.A.P.C., que afirma ter cessado o benefício do Reclamante em 1º de fevereiro de 1.945. Ora, é o próprio Reclamante quem, na sua petição inicial, alega que foi despedido no dia 7 de fevereiro daquele ano, portanto quando seu contrato de trabalho, de direito, estava em pleno vigor e em plena existência jurídica. A tese, portanto, não tem cabimento no caso dos autos. --- Confessa o Reclamante, em seu depoimento pessoal de fls. 6, que teve várias faltas no período em que trabalhou para a empresa, mas que sempre justificou essas faltas ao serviço, motivadas sempre por moléstia atestada por profissional idôneo, embora o próprio Reclamante não tenha podido informar qual a doença que tanto o afligia... E pela exibição dos livros de ponto da Reclamada, vê-se que o Reclamante era, indiscutivelmente, um trabalhador faltoso. A certidão de fls. 118 é decisiva, na hipótese. E uma das formas pelas quais a desídia se caracteriza é a falta seguida ao trabalho, sem motivo justo. A justificação das faltas, pela teoria do onus da prova (artº 818), compete ao trabalhador, é claro. E o Reclamante não fez prova alguma de que suas inúmeras, repetidas e insistentes faltas ao trabalho fossem determinadas por motivos plausíveis. E' bem verdade que a empresa não lhe fez nenhum desconto salarial por essas faltas. Mas é de se crer que o tenha feito por mera liberalidade (doc. de fls. 10 e segs.). Tanto assim, consoante alega a empresa, que até mesmo quando, em alguns períodos, o Reclamante esteve "encontrado" no Instituto respectivo não lhe foi feito nenhum desconto no seu salário habitual, até outubro de 1.944. Essa liberalidade da empresa, é claro, não lhe poderá, agora, vir prejudicar. -- A falta repetida ao serviço é causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Representa desídia, que é a falta de diligência na prestação do serviço, obrigação fundamental do empregado. Não age com atenção, com zelo, com interesse o trabalhador que deixa de comparecer ao trabalho sem motivo justificado - para usarmos as palavras de COTRIM NETO ("Contrato e Relação de Emprego", pág. 171). Desidioso é o empregado que

1120  
R. Soares

121  
R. Lopes.

não é diligente. E não se pode escrever, digo, pode esquecer, que "de todos os deveres do empregado, o de diligência é o mais importante, porque representa o perfeito cumprimento do contrato, ou seja, a prestação fiel do trabalho, tal como pactuaram os contratantes" (DORVAL LACERDA - "A Falta-Grave no Direito do Trabalho", pág. 109). São tipos característicos da desídia: negligência, produção escassa, etc.. Ora, o empregado que falta não apenas revela seu desinteresse pelo serviço, como causa prejuízos ao patrão, já que diminui a sua produção, como bem argumentou a Reclamada. Além disso, a desídia tem um requisito fundamental, segundo o ponto de vista geral dos autores: é a sua habitualidade. E dos autos se verifica que, há longos anos, o Reclamante faltou ao serviço habitual e periodicamente - autorizando, agora, ep, digo, e por isso mesmo, a rescisão do contrato pelo empregador. E' COSSERMELLI quem escreve, taxativamente: "Caracteriza a desídia também a ausência continuada ao trabalho, impontualidade no comparecimento ao serviço, a interrupção constante, pois o primeiro dever do empregado é ser pontual, assíduo e trabalhar com atenção" ("Contrato Individual do Trabalho", pág. 221). E' nesse sentido que se orienta a jurisprudência trabalhista, desde os primórdios da organização da Justiça do Trabalho (Dec. da 3a. J.C.J. do Distrito-Federal, IN "Jurisprudência", vol. VI, 1.942, pág. 177). Modernamente, idêntica é a interpretação das mais altas cortes trabalhistas. Nem outro é o caminho seguido pelo Egrégio T.R.T. da 4a. Região, inclusive em processos oriundos desta Junta, que nesse mesmo sentido já fixou sua jurisprudência. - Configura-se, no caso em tela, uma justa-causa que autorizou o patrão a despedir o Reclamante: a desídia, caracterizada pela falta habitual e injustificada do mesmo ao trabalho. Quem dá margem para uma justa despedida, é claro, não está sob o abrigo do decreto-lei n. 5.689. Isso é pacífico e evidente. E não é o Reclamante portador de estabilidade, pois, como se depreende dos termos de sua petição inicial, ainda faltavam alguns meses para que adquirisse ele esse importante direito conferido ao trabalhador patricio - mas ao bom, ao zeloso, ao cumpridor de seus deveres, ao diligente trabalhador patricio. Nos autos não se pode cogitar da aplicação do artº 489, parágrafo 3º, da Consolidação, porquanto se evidenciava, como foi dito, a justa-causa que autorizou o afastamento do Reclamante. Nesse particular, pois, nada mais há a analisar. ---- Pede ainda o Reclamante, a serem pagas em dobro, as férias relativas aos seguintes períodos: 40/41, 41/42, 42/43 e 43/44. - De acordo com o que preceitua o artº 143, prescreve o direito de reclamar férias no prazo de dois anos a contar data em que findar a época em que as mesmas deveriam ter sido gozadas. Assim, o período de férias que foi adquirido pelo Reclamante em 3 de julho de

de 1.942, deveria ter sido gozado até 3 de julho de 1.943. O direito de gozar, digo, de reclamar essas férias estava, pois, prescrito em 3 de julho de 1.945. O período anterior, pedido pelo Reclamante, relativo a 1.940/1.941, também caíra em prescrição na data de 3 de julho de 1.944. Da mesma forma, o período posterior, relativo a 1.942/1.943, na sua possibilidade de ser reclamado, estava prescrito em 3 de julho de 1.946. - Como se vê da petição inicial de fls. 2, estando ela datada de AGOSTO DE 1.946, mas tendo sido apresentada em juízo, apenas, em 3 DE SETEMBRO DE 1.946, consoante despacho da Presidência desta Junta, quando o Reclamante pediu férias relativas a todos aqueles períodos, só lhe restava o direito de pleitear o pagamento do último período. - Mas, como está provado nos autos pela exibição dos livros do ponto da empresa, o Reclamante faltou várias vezes ao serviço. Assim, conforme pacífica jurisprudência desta Junta, nos termos expressos do artº 132 da Consolidação, não esteve êle, sempre, à disposição do empregador - pois não está à disposição do empregador aquele que falta ao serviço, visto não poder cumprir suas ordens, praticar serviços, etc.. Assim, teria o Reclamante direito, apenas, a onze dias de férias. Não as concedeu a Reclamada, conforme alegou em sua defesa-prévia escrita de fls., porque entendia que a elas não tinha o direito, digo, não tinha direito o Reclamante, pelas suas repetidas faltas. Isso não acontece, pois nenhuma das alíneas do artº 133 tem aplicação ao caso concreto e, no teor do seu parágrafo único, para que produzissem efeitos, aqueles motivos ali especificados deveriam estar consignados na carteira profissional do Reclamante, o que não ocorre. Mas o Reclamante foi despedido em uma época em que ainda a empresa lhe poderia ter dado as férias a que tinha direito (artº 131) - e não lhas deu a Reclamada por entender, fundada em um artigo da lei, que a elas o Reclamante não fazia jus. A jurisprudência desta Junta, confirmada pela instância superior, é no sentido de que, verificando-se essas condições, exclue-se a pena imposta aos patrões - pagamento em dôbro das férias - sempre que os mesmos não concedem as férias a que têm direito seus empregados (artº 143, parágrafo único). --- CONSIDERANDO tudo quanto ficou alegado; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente quanto ao pagamento de um período de férias na base de onze (11) dias e por unanimidade quanto aos demais tópicos da reclamatória, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido quanto à reintegração pleiteada, nos termos do artº 482, alínea E, da Consolidação - e PROCEDENTE EM PARTE o pedido de férias, nos termos e com os fundamentos acima expostos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante cento e quatorze

193  
Lopes

catorze cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 114,40), relativos a um período de férias de onze (11) dias, nos termos do artº 132, alínea B, comb. com o artº 142, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. - Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de dois cruzeiros (CR\$ 2,00), estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. - Pelotas, em de julho de 1.947." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que o Reclamante gozava de benefício de Justiça Gratuita, porque percebia menos do dobro do mínimo-legal e porque é de condição miserável, conforme está provado pelo atestado de fls. 3, passado pela Delegacia de Polícia de Pelotas - benefício de justiça gratuita aqui reconhecido e consignado para que produza todos os efeitos legais. Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. Vogal dos Empregados, pelos procuradores das duas partes e por mim, secretária.

M. P. M. Costa  
Presidente

Teodoro da Silva  
Vogal dos Empregados

XX  
Procurador do Reclamante

Flávio Lopes  
Procurador da Reclamada

Louay Lopes  
Secretária

RESSALVA - Determinou o sr. Presidente que se ressalvasse não ter, nem o reclamante, nem seu procurador, comparecido á audiência, tendo sido eles notificados da mesma em registrado postal, enviando-se ao primeiro copia integral da decisão.

Louay Lopes  
Secretária.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2124  
Lourivalopes

Certifico que, nesta data, notifiquei o reclamante e seu procurador da decisão de fls. 119 a 123.

Em 16.7.47.  
Lourivalopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos do recurso de fls.

Em 25 de maio de 1947.  
Lourivalopes.

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. aos autos. R. o recurso  
deu - e sequimeto. A  
a parte contrária apin -  
de ju, querendo, conteste  
o recurso, no juizo legal.

Sm. de 7. 47.

Mo. K. L. S. S.

Carlos Zzevedo Torres vem, nos autos da reclamação em que contendo com Viana & Cia., recorrer - e o faz com a presente - da respeitavel decisão proferida por essa LM. Junta, de acôrdo com o art. 895, alínea "a", da CLT e pelas razões que seguem inclusas.

Requer, pois, que - j. aos autos - tome v. S. as necessárias providências no sentido do recurso prosseguir.

P. deferimento.

Pelotas, 25 de julho de 1.947.

Antonio Ferreira Costa

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

OA-138/47

Pelotas, 27 de maio de 1947.

*P. 126*  
*P. 1000er.*

Ilmo. Sr.  
Dr. Antônio Ferreira Martins  
N/Cidade

Respondendo aos quesitos que formulastes, temos a dizer-vos que, a data em que o segurado CARLOS AZEVEDO TORRES gozou o auxílio-pecuniário, o controle desse serviço não era feito pelo Órgão Local e sim pela Delegacia, em Porto Alegre. Por esse motivo, temos que nos dirigir aquela Delegacia, como estamos fazendo, a-fim-de conseguirmos a resposta aos precitados quesitos.

Devemos dizer-vos, entretanto, pelos elementos existentes nesta Agência, que o auxílio foi concedido de 9/11/44 a 12/2/45, sendo o pagamento feito em 23.5.45 (1945).

Sem mais, aprez-nos apresentar-vos

Saudações

*Luiz Sarmiento*

LUIZ SARMENTO  
GERENTE

LS/SSF

Egrégio Tribunal.

A inicial explica, perfeitamente, o assunto versado na presente reclamação.

NULIDADE DA DESPEDIDA

O memorandum que cientificou o reclamante de que estava despedido está datado de 7 de fevereiro.

Conforme se verifica do incluso ofício expedido pelo órgão local do IAPC, o reclamante somente teve notícia de que estava com alta no dia 23 de maio de 1.945, quando recebeu o último pagamento.

Que a empresa sabia que o reclamante estava em gozo de benefício, não há dúvida alguma. O próprio memorandum é prova cabal.

Foram inúteis as tentativas feitas pela reclamada, durante a instrução, no sentido de negar aquilo que está expresso no memorandum.

Já por aqui vai caracterizando-se a malícia com que se houve a reclamada...

O art. 476, da C. L. T., estipula que o empregado, em gozo de benefício (seguro-doença ou auxílio-enfermidade) é considerado em licença não remunerada. E isto, está claro, decorre de que, em tal hipótese, houve interrupção do contrato de trabalho.

Assim sendo, não poderá haver despedida enquanto perdure a suspensão do contrato de trabalho. É evidente que o empregado não poderá jamais ser despedido, antes de retornar ao emprego. Não pode existir antecipação.

A afirmativa é reforçada pelos conhecidos dispositivos da previdência social pelos quais é assegurado ao empregado com alta o aproveitamento no último estabelecimento a que serviu, em situação idêntica àquela da época da sua saída. O art. 133, do decreto n. 5.483, relativo ao seguro dos comerciários é uma prova e presta-se ao caso, porque o reclamante era precisamente comerciário. O § 12, do art. 475, da C. L. T. consolidou o referido dispositivo.

O que interessa, no caso, é saber se o reclamante foi despedido antes ou depois de voltar ao trabalho com a alta do IAPC. O simples cotejo das datas demonstra que o reclamante foi despedido an

APR  
P. P. Soares

tes de retornar ao serviço. Não há qualquer dúvida: - o reclamante foi despedido por antecipação.

Eis porque o reclamante considera como nula a despedida que se freu.

E que não fosse nula a despedida pelos apontados motivos, seria, ainda, por outros não menos poderosos.

É bastante conhecido o art. 9º, da C. L. T., que afirma que "são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Já foi citado o §1º, do art. 475, também da C. L. T., que garante ao empregado a volta à função que anteriormente desempenhava. E foi esse, sem dúvida, o dispositivo que a empregadora quiz impedir - e impediu de fato - fosse aplicado.

#### A JUSTA CAUSA ARGUIDA

Esta parte envolve uma questão processual e que é a seguinte: - o empregador poderá modificar, já nas razões finais, a justa causa arguida na defesa prévia? Mais concretamente: - o empregador poderá alegar, na defesa prévia, a justa causa do abandono, e, nas razões finais, a justa causa da desídia?

Este, foi o caso precisamente.

E é evidente que a modificação não pode ser feita. Entender o contrário seria considerar a surpresa como um meio processual.

É sabido que a defesa prévia equivale à contestação. A contestação, por sua vez, obedece a determinados requisitos, estipulados no art. 180, do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso, visto que a C. L. T. é, em tal sentido, omissa. Os requisitos são: a) - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que a outra parte possa defender-se; b) - os meios de prova com que a parte pretende demonstrar a verdade do alegado.

Está aqui outra prova da malícia da empresa: nas razões finais, somente nas razões finais, é que ela alega a desídia posteriormente acolhida pela sentença. Tal fato prejudicou - como, aliás, não podia deixar de ser - a defesa dos direitos do reclamante que foi colnido de surpresa, sem qualquer possibilidade de revido. De mais a mais, seria absurdo retornar a nova instrução, toda ela norteadano

sentido da primeira causa alegada para justificar a despedida, - o abandono do emprêgo.

Se depois - de feita a defesa prévia, o reclamante não pode, de fôrma alguma, modificar o pedido, como sempre têm entendido a J. C. J. local e essa superior instância, - tambem, depois-de feita a defesa prévia, o empregador não poderá, de fôrma alguma, modificar suas alegações no tocante à justa causa. É o critério da igualdade que, no caso, não foi obedecido.

A sentença é prova dos prejuizos sofridos, com isso, pelo reclamante...

Evidentemente, o caso não é de nulidade porque, então, a nulidade viria beneficiar a parte que a originou, talvez com a intenção deliberada de assim proceder. O caso é de considerar-se como inexistente a segunda justa causa alegada e decidir-se a respeito do abandono de emprêgo. Aí sim, o processo teria seguido o seu curso normal, com os limites que a defesa prévia veio fixar.

É o que pede e espera o reclamante, caso não seja a despedida considerada nula, de acôrdo com o que já foi exposto.

#### VÉSPERAS DE ESTABILIDADE

Deve ser destacado êste fato: - ao ser despedido, o reclamante estava às vésperas da aquisição da estabilidade, pois ingressou na empresa em 3 de julho de 1.935 e foi despedido, segundo o memorandum da empresa, em 7 de fevereiro de 1.945. E o reclamante, considerava-se em vésperas de adquirir a estabilidade, porque é sabido que iração superior a seis meses é considerada como ano completo no tocante à indenização por tempo de serviço, - segundo disposição expressa da C. L. T. que, por outra parte, considera o empregador duplamente responsável quando êste evidencia na despedida o propósito de evitar a estabilidade do empregado.

Eis aí outro fato que bem demonstra a malícia com que se conduziu, no caso, a reclamada. Ao cneger aos dez anos de serviço é que o reclamante demonstrou tal e tal defeito...

O tempo de serviço do reclamante estava e está a exigir a verificação completa da falta arguida pela empresa. E, por consequência, a alegação deve ser suficientemente provada.

A JUSTA CAUSA E A PROVA

A reclamada foi socorrida, no tocante à produção de provas, pela digna Junta a quo.

Verifica-se entre a prova feita pela reclamada e a prova exigida pelo tribunal uma flagrante disparidade.

A reclamada teve o cuidado de classificar como faltas ao serviço inclusive domingos, feriados, dias santos e o tempo em que o reclamante esteve, por diversas vezes, em gozo de benefício...

A disparidade demonstra, mais uma vez, a continuada malícia da reclamada.

Existe um aspecto fundamental na prova feita: - o reclamante jamais sofreu qualquer desconto nos seus ordenados.

E, de outra parte, o memorandum da empresa justifica, cabalmente, as faltas ao serviço. A falta de pagamento das férias não será, também, uma interessante prova de justificação de faltas?

A respeito do abandono, a sentença esclarece que "essa última justa causa nem de leve se pode cogitar, no caso dos autos". Como já se viu, a justa causa do abandono era a única que merecia ser considerada, porque foi ela a exclusiva alegada na defesa prévia. Somente, durante as razões finais, é que surgiu, de inopino, a da desídia.

Entretanto, segundo a prova, nem a falta alegada por último poderia justificar a despedida, - excluindo, está claro, as outras razões já expendidas anteriormente.

O reclamante vai mesmo ao ponto de considerar, como hipótese, que tenha faltado ao serviço.

Sabendo que a empresa não descontava ditas faltas no ordenado do reclamante, fica esclarecido que as faltas foram justificadas nas respectivas épocas. O que é absurdo é exigir, agora, passado tanto tempo, que o reclamante justifique tais faltas, conforme parece entender a sentença. Uma, duas, três, diversas faltas ao serviço podem ser justificadas, verbalmente, de pessoa à pessoa, entre empregador e empregado, de modo que de tais justificativas não subsistem as provas. E tanto é isto verdade que o empregador, no caso do empregado não justificar as faltas, poderá utilizar a suspensão disciplinar para evitar abusos. O reclamante jamais foi suspenso, seja pela falta que for e é o representante da reclamada o pri -

130  
K. Boyer

meiro a atestar a conduta do reclamante.

Além do mais, a figura da desídia é classificada pelos au-  
tores (Souza Neto e Hirose Pimpão, entre outros) como occasio-  
nal ou habitual. A primeira não autoriza a despedida.

Assim, mesmo que se considerasse a caracterização de tal  
justa causa, cumpriria averiguar se, no caso, houve desídia oca-  
sional ou habitual.

A prova, ainda que falha, demonstra que o reclamante sem-  
pre procurou auxílio no respectivo IAP. Isto evidencia que o re-  
clamante é doente, portador de moléstia crônica, o que, aliás, de-  
ve ter sido observado pelos juizes da JCI na própria pessoa do  
reclamante, cujas feições atestam a afirmativa.

Exagerando, portanto, o valor da prova, tem-se que a desí-  
dia, no caso concreto, não autoriza a despedida e muito menos a  
despedida de empregado às vésperas de adquirir estabilidade.

O tempo de serviço, especialmente aqui, é de grande valor.  
E por dois aspectos: primeiro, porque a empresa, como qualquer  
tra empregadora, jamais manteria em seus quadros, por tanto tem-  
po, um funcionário desidioso; e segundo, porque o próprio tem-  
po de serviço justifica diminuição do trabalho no seu rendimento  
pelo cansaço do empregado, mormente como, no caso presente, o em-  
pregado é homem doente.

Ainda há mais: - em geral, a justa causa somente poderá ser  
constatada no serviço, dentro do estabelecimento, quando o empre-  
gado esteja no desempenho das suas funções. A desídia está nes-  
se caso: - apenas, dentro do serviço, é que ela poderá ficar ca-  
racterizada. Ora, no caso, conforme já foi acentuado, a recla-  
mada despediu o reclamante antes deste voltar ao emprego, quando  
não fora ele ainda desligado do IAPC. Como pois considerar-se  
a existência de tal falta?

A reclamada tinha apenas um caminho a seguir: - readmi-  
tir o reclamante, constatar possíveis deslizes seus, e, então, se  
fosse o caso, despedi-lo.

Cabe, pois, a essa instância reformar a sentença, afim- do  
a reclamada seja condenada ao pedido da inicial, porque, assim,  
terá, uma vez mais, praticado boa justiça!

Palotas, 25 de julho de 1.947.

*Subscrito Juiz de Direito*

*1131*  
*Boques*





1139  
L. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei e reclamada  
e seu procurador

do conteúdo do <sup>processo</sup> ~~caso~~ de fls. ....

Em 25 de 7 de 1917

L. Lopes.

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de

fls. ....  
Em 8 de 10 de 17

SECRETARIO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DOS

1133  
R. Torres  
PELOTAS

J. aos autos. à melhora.  
Em 4.8.47.  
Mo Ruyrou

FERRAGENS VIANNA LIMITADA, sucessora de VIANNA & CIA,  
por seu procurador no fim assinado, requer, respeitosamente, a  
V.Excia. se digne de determinar a juntada, das inclusas razões,  
aos autos da Reclamação em que contende com CARLOS AZEVEDO TOR-  
RES.

J. aos autos

P. D.

Pelotas, 4 de agosto de 1947

pp.

Carlos Azevedo Torres

RAZÕES DE RECURSO

PELA RECORRIDA

134  
Fotocopy

EGREGIO TRIBUNAL

A respeitavel decisão de que se apéla deve prevalecer, por isso que está de acordo com a verdade jurídica e absolutamente conforme com a prova dos autos.

Examinados e analisados foram, com serenidade e isenção, os elementos de prova, fartos e solidos, e outra não poderia ser a conclusão da Meritissima Junta.

Sóbe, agora, o processo para o venerando pronunciamiento desse Egregio Tribunal, que reconhecerá, por certo, em confirmando a sentença apelada, o bom e indiscutivel direito da Reclamada, ora recorrida.

Como acentuou a respeitavel sentença de primeira instancia, a ausencia repetida e injustificada do Reclamante configurou a falta grave. Era ele um empregado faltoso, negligente e de escassa produção. De ha muito tempo faltava ao serviço, habitual e periodicamente, revelando, dessa forma, desinteresse completo pela empregadora e a ela ocasionando prejuizos consideraveis.

Tais factos, reveladores da desidia do empregado, justificaram, plenamente, a despedida.

A jurisprudencia trabalhista orienta-se nesse sentido: "A desidia, caracterisada pela falta habitual e injustificada do empregado ao trabalho, configura a justa causa para despedida."

Assim decidiu a terceira Junta do D. F. no processo numero 7.749-44:

"A desidia do empregado no desempenho de suas funções não se verifica apenas no modo descuidado ou negligente com que as exerce ou cumpre as obrigações a seu cargo; revela-se, tambem, e sobretudo, no desinteresse pelas suas atribuições,"

Outra cousa não revelou o recorrente, faltando excessivamente ao trabalho sem justificativa, que seu desinteresse comple-

20  
1135  
P. P. P. P.

to pelas atribuições que exercia na empresa da Reclamada.  
Alegou o Reclamante que ao ser despedido,  
em 7 de fevereiro de 1945, estava gosando benefício do I.A.P.C,  
e, por isso, suspenso como estava o contrato de trabalho, nula  
foi a despedida. Entretanto, o proprio Reclamante trouxe para  
os autos a prova da inverdade de sua afirmativa, com o officio  
de fls. 111, assinado pelo sr. Gerente da Agencia local do Ins-  
tituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciarios, que declara  
ter cessado o beneficio do Reclamante em 12 de fevereiro de 1945.

Não estava, poms, o Reclamante, em 7 de fe-  
vereiro de 1945, afastado do serviço da Reclamada por motivo jus-  
to, em virtude do beneficio de que alega. Não comparecia ao tra-  
balho porque era desidioso, negligente, impontual e desinteres-  
sado pelas suas atribuições, como já se havia, anteriormente, re-  
velado.

Deu, assim, o Reclamante, com a falta de cum-  
primento aos seus deveres de empregado, margem á justa despedida.

Afastou-se, espontaneamente, do abrigo das  
leis protetoras do trabalhador brasileiro.

Nenhuma das pretensões e alegações do Recla-  
mante encontram base na lei e na doutrina. A juridica sentença  
apelada examinou detidamente a especie e decidiu com acerto e cri-  
terio. Nada mais é preciso acrescentar ao que foi ali debatido  
e pesado.

Espera, pois, a Reclamada, ora recorrida,  
que seja confirmada a sentença apelada, com o que se terá feito  
mais uma vez, e como sempre, integral e soberana

J U S T I Ç A

Pelotas, 4 de agosto de 1947

pp.

Alcides Loureiro



1136  
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1947  
R. Lopes  
SECRETARIO

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Requeremos - em o auto à instância superior.  
Data supra  
R. Lopes

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 11 de 8 de 1947  
R. Lopes  
SECRETARIO



TRT- 872/47

Recebido na Secretaria  
Em 13 de Agosto de 1947

Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
Dat.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Procurador

Em 14 de Agosto de 1947

Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
Dat.

Sr. Sr. Procurador  
Adjuvante, Jorge  
Jorge

Lucio VIII. + F  
Lucio VIII. + F  
Escriturário classe E  
Dat.

1518

### JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 20 de Agosto de 1947

Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
Dat.



138  
ABG

TRT 872/47

Reclamante-recorrente: Carlos de Azevedo Torres

Reclamado-recorrido: Vianna & Cia.

P A R E C E R

+ Ementa: As faltas contínuas e injustificadas ao serviço, contituem ato de desídia capaz de autorizar a dispensa de empregado sem o pagamento de qualquer indenização.

Relatório:

I - Carlos de Azevedo Torres, reclama contra Viana & Cia., o pagamento de férias, por varios periodos, em dôbro e reintegração nos quadros da reclamada, com fundamento no D.L. nº 5689, de 22-7-43. A reclamada comparecendo á audiência, em sua defesa, alega justa causa para a despedida do reclamante, juntando a defesa prévia de fls. 8. O reclamante prestou seu depoimento pessoal, e foi ouvido o representante da reclamada. Juntaram-se documentos e foram exibidos os livros de ponto da reclamada. Proposta a conciliação, não entraram em acôrdo os litigantes, que, a final, arazoaram. Finda a instrução, passa a M.M. Junta a proferir a sua decisão. Não se conforma o reclamante e recorre. Contesta a reclamada.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do Art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Estando plenamente comprovada a desídia do reclamante, por faltas contínuas e injustificadas, é de se negar provimento ao recurso interposto, para confirmar, assim, a longa, brilhante e bem fundamentada decisão recorrida, pelos seus próprios e juridicos fundamentos. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 21 de Agosto de 1947.

*Marco Aurélio Flores da Cunha*

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



TRT-872/47

Remetido ao Conselho

Em 22 de 8 de 1947

Affonso Gastal

Escriturário classe E  
Dat-

Recebido na Secretária.

Em 23 de agosto de 1947

Henrique Rogério

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 8 de 1947

Henrique Rogério  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nómeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. at

Soleruando Costa

Em 25 de 8 de 1947

Henrique Rogério  
Presidente



VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Rilemundo Xavier Porto

de ordem do Sr. Presidente.

Em 14 de 8 de 1947

Luiz Vassunel  
Secretário

V. etc, no d. d. de  
vistos

14-8-47  
J. Vassunel

Recebido na Secretaria.

Em 12 de 9 de 1947

Marjanda de Almeida

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. J. Vassunel

de ordem do Sr. Presidente.

Em 12 de 9 de 1947

Luiz Vassunel  
Secretário

vistos em 14/9/47 e assinados



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature/initials*

*TAT = 872/44*

Recebido na Secretaria.

Em *19* de *9* de 19 *44*

*Handwritten signature*

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
 de *1º* de *JULHO* às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em *19* de *9* de 194 *4*

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1911  
M. M.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. CARLOS DE ABEVEDO TORRES

RUA FELIX DA CUNHA Nº 766 - PÉLOTE 1 - N/INTERDO

24 9 47      COMUNICO PARA TRIBUNAL VG JULGAR DA  
PRIMEIRO DE OUTUBRO PROXIMO VINDO VGO PROCESSO EM QUE CONTINHA COM  
VIAJIA E CIL PELUEZ VILLANRO SOBRIHO VGO SECRETARIO

---

SECRETARIO

1911.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1742  
10/10/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VIANNA & CIA

RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 2 o 4- PILOTAS - RJ/ESTADO

24 9 47 CONHEÇO EMSEI TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA  
PRIMEIRO DE OUTUBRO PROXIMO VILQUIO VC PROCESSO DE QUE CONDENA O C. L.  
CARLOS DE AZEVEDO TORRES PTE UIS VALEANDRO SOLIMINO VC SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

MMH.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

143  
Pobler

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
PELOIAS = INTERDO

24 9 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VA JULGARÁ DIA  
PRIMEIRO DE OUTUBRO PROLETO INTERDO VA PROC SOO EM QUE CONTIEM BIRP  
CARLOS DE AZEVEDO TORRES E VIANTA & CIA PT LUIZ VILLANDRO SOBRINHO VA  
SECRETARIO

---

SECRETARIO

MEM.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

144  
Nobler

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ALCIDES TORRES DINIZ  
PELOTAS - R/ESTADO

24 9 47 . COMUNICO ESTE TRIBUNAL VO JULGAR VO DEB  
PRELIMIO DE OUTUBRO PROXIMO VINDOURO VO PROCESS O SEI UN CONTENCIOSI LIDE  
CARLOS DE AZEVEDO TORRES L VIARRA & CIA PE LUIZ VALLANDEO SOARES O VO  
SEC JUIZARIO

---

SECRETARIO

REV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 872/47 - 4

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamante: Carlos de Azevedo Torres

Recorrido reclamado: Viana & Cia.

*Tomaram parte no julgamento os Senhores Juizes:*  
*Dilermundo X. Porto, Manoel Leão*  
*Rafaela C. Maya e Sebastião M. Silva*

Relator: ~~Vista~~ Juiz - Dr. Dilermundo Xavier Pôrto

Distribuido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 1-10-47 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Tribunal unanimemente*  
*rejeitou o recurso e confirmou*  
*a decisão recorrida com as*  
*na forma da lei.*

*Fls. 145.*  
*Relator*

Porto Alegre - R. G. S. de Janeiro, 1 de outubro de 19 47

*Manoel Leão*

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DA TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 146  
 Semir  
 5*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CARLOS DE MEVZO LOPES  
 RUA ... GUARÁ, 700- ...

2 10 17

...  
 V ...  
 ...

-----

...

105.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DA TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 144  
 Louis*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

UNIVERSIDADE CIA.

REQUERIMENTO CONHECIMENTO DE INTERVENÇÃO/RECURSO

2 10 17

REQUERIMENTO CONHECIMENTO DE INTERVENÇÃO/RECURSO  
 REQUERENTE: UNIVERSIDADE CIA. REQUERIDO: [illegible]  
 REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO/RECURSO  
 REQUERENTE: [illegible] REQUERIDO: [illegible]  
 REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO/RECURSO  
 REQUERENTE: [illegible] REQUERIDO: [illegible]

\_\_\_\_\_  
 DIRETOR GERAL

ILL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROCC. TRT-872/47.

Ilmo. Sr.

D<sup>o</sup>. Alcides Torres Diniz.

Pelotas -N/Estado.

Lovo ao seu conhecimento quo, por  
êste Tribunal Regional, em sessão de 12/10/47, foi  
julgado o processo em que Carlos de Azevedo Torres  
contende com Vianna e Cia., conforme cópia inêlusa  
do respetivo acórdão.

Porto Alegre, de outubro de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO.

SECRETARIO.

LLS.

*Alcides Torres Diniz*  
148



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-872/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

Pelotas-N/Estado.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal Regional, em sessão de 12/10/47, foi julgado o processo em que Carlos de Azevedo Torres contende com Vianna e Cia., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alggre, de outubro de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO.  
SECRETARIO.

*Fls. 149*  
*Leandro*

LLS.



fls. 130  
Lamin

ACÓRDÃO

(TRT-872/47)

EMENTA : As faltas contínuas e injustificadas ao serviço, constituem ato de dêsídia capaz de autorizar a dispensa de empregado sem o pagamento de qualquer indenização.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Carlos de Azevedo Torres e recorrida Viana & Cia..

Pretende Carlos de Azevedo Torres, além do pagamento de vários períodos de férias em dôbro, mais sua reintegração nos quadros da firma pelotense Viana & Cia., a teor do Decreto-Lei 5 689 de 22 de julho de 1943.

A Empregante, por seu turno, refuta o petitório e argumenta: que, não ocorrendo a estabilidade e nem tampouco a intenção de evitá-la, se não justifica a pretensa reintegração. E por outro lado, entende justa a despedida do postulante cujas reiteradas faltas ao serviço forçaram a medida extrema de que lançou mão.

Proposta regularmente, não vingou a conciliação.

As fls. prestaram depoimentos os litigantes que afinal ofereceram razões.

Houve a juntada de vários documentos e uma diligência de exibição de livros às fls. 118, devidamente cumprida.

Após, profere sua decisão a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, dando pela procedência da reclamatória, no que tange apenas a um período de férias. Reconhece, por essa forma, a sentença prescritos os demais períodos.

Inconformado, recorre o Reclamante, ao abrigo da Justiça gratuita.

A Empregante, por sua vez, contesta com as alegações de fls..

Sobem, assim, os autos.

Às fls. 138, o douto Procurador Adjunto opina pela confirmação do decisório pelos seus próprios fundamentos.



Fls. 131  
Lemos

## ACÓRDÃO

ISTO PÓSTO.:

Pela prova colhida, de real se constata e de pleno se verifica que o Recorrente cooperou para a sua demissão. Efetivamente, foi o Reclamante que denunciou seu contrato de emprêgo de cujo compromisso flagrantemente se desinteressou. E nesse sentido, os autos formam um expressivo documentário a pontilhar atos de comprovada desídia. E por essa forma, vinha desservindo o Estabelecimento, com suas contínuas e reiteradas ausências, ainda ao trabalho. E isso vinha ocorrendo de maneira habitual e periódica.

Em havendo, como houve, por essa forma, justa causa para o rompimento dos vínculos de emprêgo, não há como se cogitar da regalia do Decreto-lei 5 689. E, por outro lado, tampouco, se trata de empregado estável cujo tempo de serviço, de faltas pontilhadas, e por demais entremediado não ia além de nove anos e escassos meses de casa. E a prova tóda, em conjunto harmônico, repele desde logo tivesse havido intenção maliciosa com o seu justo afastamento dos quadros empregadores. Nem suspeita mesmo se colhe. Ao contrário até: boa vontade e paciência beneditina para com o Recorrente que bateu o record de faltas ao trabalho em longo lapso de tempo, conforme fls. 118. Quanto às férias pleiteadas, tendo em vista as suas próprias faltas, apenas a um período de onze dias faz jus o Recorrente, de vez que os demais períodos de real se encontram irremediavelmente atingidos pela prescrição, face às datas constantes dos autos e com segurança e clareza fixados pela decisão de fls.. É de se retificar apenas o valor das custas.

Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 12 de outubro de 1947.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TRT-872/47  
 Fls.3.

*Fls. 152  
 Lourenço*

ACÓRDÃO

*[Handwritten signature]*  
 Presidente  
 Jorge Surreaux

*[Handwritten signature]*  
 Relator  
 Dilermando Xavier Porto

Fui presente: *Marco Aurélio Flores da Cunha* Procurador  
 Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Assinado em / / 1947.

SI IR...



153  
VONNE

TAT = 872/47

### CERTIDÃO

*Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.*

Porto Alegre, 11/11/47

*[Signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.*

Em 4 de novembro de 1947

*[Signature]*  
Secretário

### BAIXEM

*os autos à instancia de origem.*

Em 4 de 11 de 1947

*[Signature]*  
Presidente



29/11/47  
R. Hozer

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 11 de novembro de 1947  
Ricardo Lopes  
SECRETARIO

S. a Reclamação  
a favor do custo e o valor da  
pensão (Cust: R\$ 12,80)  
Dito sup.

M. R. L.

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Ricardo Lopes Teniz

do conteúdo do supra

Em 11 de 11 de 1947  
Ricardo Lopes

Atidas Torres Teniz





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

20/155  
R. Torres

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas, às 14,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Carlos Azevedo Torres (Representação, quando houver) e o Reclamado Vienna & Cia. (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acórdão celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 114,40 (cento e quatorze cruzeiros e quarenta centavos) relativa ao valor total da reclamação nº J.C.J. 128/46.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$ 12,80.

*Carlos Azevedo Torres*  
Secretário

*Vienna & Cia.*  
Reclamante

*Vienna & Cia.*  
Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1156  
A. P. S.

**ARQUIVADO**

12 de Janeiro de 1918

Ruy Lopes